



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.944

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.770, de 30/08/2000.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções n°s 1.539, de 30.11.88, 1.581, de 22.02.89, 1.590, de 29.03.89, 1.601, de 27.04.89, nas Circulares n°s 1.264, de 11.12.87, 1.392, de 07.12.88, 1.400, de 28.12.88, 1.403, de 29.12.88, 1.438, de 03.02.89, 1.452, de 28.02.89, 1.480, de 10.05.89, na Carta-Circular n° 1.929, de 17.05.89, e nos Comunicados DECAM n°s 1.127, de 01.11.88, 1.130, de 05.12.88, 1.133, de 15.12.88, 1.142, de 27.01.89, 1.146, 1.147 e 1.148, de 28.02.89, 1.152, de 16.03.89, 1.156, de 08.05.89, 1.157, de 15.05.89, 1.158, de 17.05.89, 1.162, 1.163 e 1.164, de 08.06.89, verificaram-se as ocorrências abaixo nas partes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC a seguir indicadas, as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas:

- a) alteração dos Títulos 1-2, 1-8, 1-9, 1-10, 1-11, 3-1, 3-2, 3-3,5-1,5-13,5-14,5-30,9-2,9-3,21-1,21-7 e 21-8;
- b) alteração dos Anexos 2 do Capítulo 5, e 7, 11, 15 e 23 do Capítulo 16;
- c) inclusão dos Títulos 1-5, 3-1 e 20-8;
- d) inclusão do Anexo 6 do capítulo 1;
- e) remanejamento do capítulo 2 para o Título 20-8;
- f) retirada do Título 3-3, com a renumeração dos Títulos 3-1 e 3-2 para 3-2 e 3-3, respectivamente.

Brasília (DF), 15 de junho de 1989

DEPARTAMENTO DE CÂMBIO

Carlos Eduardo T. de Andrade
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS
ÍNDICE DOS CAPÍTULOS
(Ordem Alfabética)

MATÉRIA	NÚMEROS
ARBITRAGENS.....	11
CÂMBIO MANUAL.....	12
CONTAS EM CRUZADOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR.....	15
CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS.....	17
CONTRATOS DE CÂMBIO.....	1
CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS E COBRANÇA DE EFEITOS COMERCIAIS...	4
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS	21
DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	20
EXPORTAÇÃO.....	5
FRETES E AFRETAMENTOS.....	7
IMPORTAÇÃO.....	6
MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES (a divulgar).....	2(+)
NORMAS DIVERSAS DE CONTROLE CAMBIAL.....	18
OPERAÇÕES ENTRE BANCOS E INTERDEPARTAMENTAIS.....	10
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES.....	16
POSIÇÃO DE CÂMBIO.....	22
REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	9
SEGUROS.....	8
SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO).....	19
TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS	3(+)
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS	13
VIAGENS INTERNACIONAIS	14



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MATÉRIA	NÚMEROS
CONTRATOS DE CAMBIO.....	1
MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS FLUTUANTES (a divulgar).....	2 (+)
TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CAMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS.....	3 (+)
CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS E COBRANÇA DE EFEITOS COMERCIAIS....	4
EXPORTAÇÃO.....	5
IMPORTAÇÃO.....	6
FRETES E AFRETAMENTOS.....	7
SEGUROS	8
REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL.....	9
OPERAÇÕES ENTRE BANCOS E INTERDEPARTAMENTAIS.....	10
ARBITRAGENS.....	11
CÂMBIO MANUAL.....	12
TRANSFERÊNCIA FINANCEIRAS.....	13
VIAGENS INTERNACIONAIS.....	14
CONTAS EM CRUZADOS DE RESIDENTES NO EXTERIOR.....	15
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES.....	16
CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS.....	17
NORMAS DIVERSAS DE CONTROLE CAMBIAL.....	18
SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CAMBIO (SISBACEN/CÂMBIO)	19
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	20
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS.....	21
POSIÇÃO DE CAMBIO.....	22

ATUALIZAÇÃO C N C N° 49

Normativo	N°	Data
Carta-Circular	1.944	15.06.89

CAPÍTULO	TÍTULO	ANEXO	PÁGINAS
Índice			
Ordem alfabética			1 substituir
Índice			
Ordem numérica			1 substituir
1	Índice		1 Substituir
1	2		¾ Substituir
1	5		1 Incluir
1	8		1/2 Substituir
1	9		½ Substituir
1	9		3 Incluir



BANCO CENTRAL DO BRASIL

1	10		3	Substituir
1	11		1/2	Substituir
1		6	1	Incluir
2	Índice		1	Retirar
2	1		1	Retirar
3	Índice		1	substituir
3	1		1/2	Substituir
3	2		½	Substituir
3	3		1/2	Substituir
5	1		½ e 13/14	Substituir
5	13		1/6	Substituir
5	14		1/2	Substituir
5	30		1/4	substituir
5		2	1	substituir
9	2		1/2	substituir
9	3		1/2	Substituir
16		7	1/4	Substituir
16		7	5	Incluir
16		11	1/8	Substituir
16		15	1/3	Substituir
16		23	1	Substituir
20	Índice		1	Substituir
20	8		1	Incluir
21	Índice		1/2	substituir
21	1		1	substituir
21	7		1/4	substituir
21	8		1/2	substituir

2. Por se encontrarem codificadas na CNC, recomendamos retirar do título 29 os seguintes normativos:

RESOLUÇÃO

1.539, de 30.11.88
1.590, de 29.03.89
1.601, de 27.04.89
1.601, de 27.04.89

CIRCULARES

1.264, de 11.12.87
1.392, de 07.12.88
1.403, de 29.12.88
1.480, de 10.05.89

CARTA-CIRCULAR

1.929, de 17.05.89

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
CONTRATOS DE CÂMBIO
Índice do Capítulo

TÍTULOS	NÚMEROS
Alteração.....	6
Cancelamento.....	9
Celebração; preenchimento.....	2
Chancela Mecânica.....	5 (+)
Contratos vencidos; inadimplência; baixa na posição cambial.....	10
Liquidação.....	11
Generalidades.....	1
Intermediação nas operações de câmbio.....	3
Liquidação.....	8
Prazos para liquidação.....	4
Prorrogação.....	7
NEXOS	
Regulamento para intermediação nas operações de câmbio pelas firmas individuais e sociedade. corretores.....	1
Modelo de carta-remessa em que os bancos devem entregar ao setor de controle cambial da praça, as vias de liquidação destinadas ao Banco Central, dos contratos de câmbio celebrados até 31.12.76.....	2
Modelo de memorando destinado à entrega pelos estabelecimento. autorizados, ao setor de controle cambial local, 4a. via. BACEN/RECAM - (DEPRO) de contratos de câmbio liquidados, cancelados ou baixados.....	3
Modelo de pedido de autorização para cancelamento de contrato de câmbio de exportação	4
Modelo de Termo de Compromisso do exportador, para cancelamento de contrato de câmbio de exportação com mercadoria embarcada.....	5
Modelo de contrato de depósito em moeda nacional apurado pela liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado para liquidação futura, em que se pactue cláusula de pagamento de prêmio ao exportador.....	6 (+)

CONTRATOS GLOBAIS

declaração impressa, a ser assinada pelo comprador: (c GECAN- 264-4)

c.1) Boleto de Venda - Viagens Internacionais (ANEXO N. 3 do Capítulo 12)

"O comprador declara ter pleno conhecimento do texto constante do formulário do respectivo contrato de câmbio, do art. 23, da Lei n. 4.131, de 03.09.62, e, em especial, dos seus §§ 20. e 30., transcritos no verso.

§ 20. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da moeda e do crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 30. Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, multa equivalente a 100\ (cem por cento) do valor da operação, a informações falsas no formulário a que se refere o § 20.";

c.2) Boleto de Venda - Ordem de Pagamento (ANEXO N. 2 do Capítulo 12)

Tratando-se de boleto de venda relativo a ordem de pagamento, o "caput" da declaração a que se refere esta alínea será do seguinte teor: (Com. DECAM 279, ANEXO III)

"O comprador autoriza o débito do total acima na conta indicada e declara ter pleno conhecimento do texto constante do formulário do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei n. 4.131, de 03.09.62, e, em especial, dos seus §§ 20. e 30. transcritos a seguir:" :

d) Declaração em remessas pessoais - além disso, quando se tratar de remessas pessoais, o comprador deve fazer a declaração prevista em 13-5-3.3. (c GECAM 264-5)

12. Despesas bancárias devidas a mais de Um banqueiro no exterior - Podem ser englobadas em Um único contrato de câmbio, para cada moeda, as despesas bancárias devidas a mais de um banqueiro no exterior, desde que: (Com. GECAM 199-1)

a) seja um só o país dos recebedores; e (Com. DECAM 189-1.a)

b) sejam tais despesas classificáveis no código "45405" do "Manual ENOC". (Com. GECAM 189-1.b)

13. Nesse sentido, devem os bancos discriminar no verso dos contratos os beneficiários e a relação de vínculo, as cidades e o país, inscrevendo a expressão "VIDE VERSO" no campo destinado a "Recebedor no exterior" do formulário ("TIPO 04"), devendo figurar sempre como "Comprador da moeda estrangeira" o próprio banco vendedor do câmbio. (Com. DECAM 189-2)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
CONTRATOS DE CÂMBIO - 1
Celebração; Preenchimento - 2

14. Despesas bancárias devidas por banqueiros do exterior a bancos no país - Obedecidos os mesmos critérios, isto é, mesma moeda, mesmo país dos pagadores no exterior etc., podem igualmente ser englobadas em um único formulário de contrato ("TIPO 03") as despesas bancárias devidas por banqueiros do exterior a bancos autorizados a operar em câmbio no País. (Com. GECAM 189-3)

15. Cancelamento de saldos - Observado o disposto em 1-9-7 e 1-9-8, o cancelamento de saldos que, em cada contrato de câmbio, não excedam a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou equivalente, pode - desde que realizado no mesmo dia e envolvendo a mesma moeda - ser efetuado com a utilização de um único formulário de cancelamento ("TIPO 09" ou "TIPO 10", conforme se trate de cancelamento, respectivamente, de compras ou vendas). (Com. DECAM 188-1) (+)

16. Boletos. Emissão obrigatória - Os boletos de que trata o título 12-9 são de emissão obrigatória: (Com. DECAM 279-5)

CONTRATOS GLOBAIS

a) nas compras de câmbio manual, de qualquer montante, e de câmbio sacado até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, quando o COMPRADOR pretenda englobar, em um único formulário de contrato de câmbio, as operações realizadas no mesmo dia, conforme facultam as disposições contidas no item 5 deste Título, (Com. DECAM 279-5.b)

b) nas vendas de câmbio sacado de até US\$ 1.000,00 (um mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas que, objeto de autorização específica do Banco Central, e coincidentes em data, moeda e natureza da operação, pretenda o estabelecimento englobar a um único formulário de contrato de cambio ("TIPO 04"). (Com. DECAM 279-5.d)

17. Inscrição "A designar" no campo "Mercadoria"

17.1 Possibilidade Podem ser celebrados contratos de cambio ("TIPO 01") com a inscrição "designar" no campo "Mercadoria", exceto para as exportações de café que não o citável. (Com. DECAM 226-1)

17.2 Alteração - Os contratos de cambio da espécie devem ser objeto de posterior alteração, com vistas à sua vinculação à mercadoria a ser efetivamente exportada. (Com. DECAM 226-2)

18. Operações simbólicas de compra,e venda de câmbio

18.1 Taxa cambial aplicável - As operações simbólicas de compra e venda de câmbio relativas á conversão, em investimento, de empréstimos ou financiamentos externos e de rendimentos e créditos remissíveis, de que trata o Comunicado FIRCE n. 28, de 10.04.78, são contratadas, junto a banco autorizado a operar em câmbio, à taxa de compra fixada pelo Banco Central, para a moeda, vigente na data da capitalização. (Com. DECAM 38-1)

18.2 Remuneração dos estabelecimentos intervenientes - Tendo em vista que, para cada conversão, os respectivos contratos de compra e de venda de câmbio são celebrados à mesma taxa, os estabelecimentos intervenientes podem, a seu critério, cobrar do interessado remuneração que não exceda o maior "Valor de Referência" vigente na data da operação. (Com. DECAM. 38-2)

19. matéria não contemplada - Constam em capítulos próprios desta Consolidação as normas específicas sobre a contratação de cambio _ função da natureza de cada operação.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
CONTRATOS DE CÂMBIO - 1
Liquidação - 8

1. Requisitos São requisitos indispensáveis ao uso da chancela mecânica nos contratos de compra e venda de moeda estrangeira: (Res. 1.581-I, Circo 1.452-2)

a) registro em Ofício de Notas - o pertinente registro prévio em Ofício de Notas do domicílio do usuário, que contenha: (Circ. 1.452-2.a)

I - o respectivo fac-símile, acompanhado do exemplar da assinatura do próprio punho, devidamente abonada segundo os preceitos legais existentes; (Circ. 1.452-2.a.I)

II - o dimensionamento do clichê; (Circ. 1.452-2.a.II)

III - as características gerais e particulares do fundo artístico; (Circ. 1.452-2.a.III)

IV - descrição pormenorizada da chancela mecânica; (Circ. 1.452-2.a.IV)

b) normas técnicas e de segurança - adequação às seguintes normas técnicas e de segurança: (Circ. 1.452-2.b)

I - em relação aos clichês: (Circ. 1.452-2.b.I e 3)

- devem obedecer a uma das séries, de livre eleição, da seguinte tabela, sendo recomendável a utilização de uma só dimensão para todos os títulos do mesmo usuário:

Série	Altura em mm	Comprimento em mm
1	16	45
2	12	45
3	9	45
4	6	45

- devem ser sempre confeccionados com fundo artístico instituição, contornando a assinatura com aproximadamente abrangendo todo o campo;

- podem conter dizeres que identifiquem o ofício de Notas, Cidade e Estado em que a chancela estiver registrada;

II - em relação às tintas empregadas na impressão, deve ser utilizada a preta ou a ciano, de aderência permanente, destituídas de componentes magnetizáveis. (Circ. 1.452-2.b.II)

2. Obrigação e responsabilidade pela legitimidade dos documentos autenticados
As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que utilizarem o processo de autenticação mediante chancela mecânica obrigam-se e respondem integralmente pela legitimidade dos documentos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja. (Circ. 1.452-4)

1. Os contratos de câmbio podem liquidar-se pelas formas de pagamento normalmente admitidas no comércio bancário internacional.

LIQUIDAÇÃO DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO

2. Requisitos A liquidação do contrato de câmbio de exportação deve ser, ressalvado o disposto nos itens 3 a 6 deste Título, efetuada contra o recebimento pelo banco comprador do câmbio do aviso de pagamento da exportação ou, se recebido antes, do respectivo aviso de crédito 10 valor em moeda estrangeira em conta pelo mesmo mantida no exterior. (Com. GECAM 331-30)

Casos específicos

3. Exportações amparadas em cartas de crédito

3.1 Documentos sem discrepância - Nas exportações, à vista ou a prazo, amparadas em cartas de crédito acolhidas - a exclusivo critério do banco comprador do câmbio - para negociação, o contrato de câmbio deve ser liquidado quando do recebimento, pelo comprador do câmbio, dos documentos comprobatórios da exportação desde que não apresentem qualquer discrepância quanto às condições estabelecidas na carta de crédito.

(Com. GECAM 331-31)

3.2 Documentos com discrepância - Nas exportações ao amparo de cartas de crédito acolhidas para negociação pelo banco comprador do câmbio, mas em que se verifique qualquer discrepância nos documentos, não regularizada previamente à sua remessa para o exterior, a liquidação do contrato de câmbio somente pode ser efetuada mediante o recebimento, pelo banco comprador do câmbio, do aviso do banqueiro instituidor do crédito, dando conformidade aos documentos ou informando o pagamento da exportação.

(Com. GECAM 331-32)

4. Desconto de cambial, no exterior, sem direito de regresso - Em se verificando o desconto no exterior, sem direito de regresso, de cambial de exportação deve ser o correspondente contrato de câmbio imediatamente liquidado. (Com. GECAM 331-33)

5. Liquidação mediante entrega de letras avalizadas ou garantidas - O contrato pode ser também liquidado mediante a entrega, ao banco comprador do exportação avalizadas ou garantidas por banqueiro de 1a. ordem, no exterior.

Com. GECAM 331-34)

6. Liquidação contra recebimento de moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem ("traveller's checks"). Possibilidade Podem os estabelecimentos bancários liquidar contratos de câmbio de exportação mediante o recebimento da moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem ("traveller's cheks"): (COM. GECAM 725-1)

a) nos casos em que, inexistindo em tal procedimento qualquer inconveniente, seja esta forma de entrega da moeda estrangeira convencionada entre as partes intervenientes no contrato de câmbio (Com. DECAM 725-1)

b) observadas, para a liquidação das operações respectivas, as épocas previstas em 1-4-2.1.1 e 1-4-2.2.2. (Com. DECAM 725-3)

7. Depósito em moeda nacional apurado pela liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado para liquidação futura

7.1 Possibilidade Quando da contratação de operação de câmbio de exportação para (+)liquidação futura, em que se pactue cláusula de pagamento de prêmio ao exportador podem as partes contratantes - comprador e vendedor - desde que por mútuo consenso. Firmar também instrumento contratual nos moldes do modelo que constitui o ANEXO N. 6 deste Capítulo, estipulando depósito, por prazo determinado, do montante em moeda nacional apurado pela liquidação do contrato de câmbio. (Circ. 1.438-1)

7.2 Registros contábeis - Para o efeito a que se refere o subitem 7.1, anterior, quando da liquidação dos contratos de câmbio de exportação de que se trata, devem ser efetuados os seguintes registros contábeis, além do pertinente lançamento em contas de compensação: (Circ. 1.438-2) (+)

a) pela liquidação do contrato de câmbio: (Circ. 1.438-2.a)

débito: a conta representativa do ingresso das divisas

crédito: DEPÓSITOS A PRAZO

- subtítulo: Sem Certificado

- desdobramento de uso interno "Decorrentes de contratos de câmbio de exportação liquidados";

b) pelo pagamento do prêmio: (Circ. 1.438-2.b)

débito: PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR - CÂMBIO

- subtítulo: Prêmios sobre Câmbios de Exportação

ou

DESPES~S DE OPERAÇÕES DE CAMBIO

- subtítulo: Exportação

crédito: DEPÓSITOS Á PRAZO

- subtítulo: Sem Certificado

- desdobramento de uso interno "Decorrentes de contratos de câmbio de exportação liquidados".

7.3 Balancete Analítico da Carteira de Câmbio - Não devem ser incorporados ao da Carteira de Câmbio os saldos apresentados na conta "DEPÓSITOS À PRAZO", relativos às aplicações financeiras de que se trata. (Circ. 1.438-3)

LIQUIDAÇÃO DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE IMPORTAÇÃO

8. Importação de mercadorias para posterior exportação

8.1 Comprovação - À liquidação de operações de câmbio em pagamento de importação de bens admitidos sob o regime denominado "Depósito Especial Alfandegado", para posterior exportação - de que tratam a Instrução Normativa n. 19, de 22.03.77, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, o item 9.1 do Comunicado 88/204, de 02.09.88, expedido pela CACEX, bem como o item 2 do anexo B do referido Comunicado – somente pode ser efetivada mediante comprovação da liquidação do contrato de câmbio da correspondente exportação. (Com. DECAM 386-1)

8.2 Existência de margem no contrato de exportação - A liquidação de contrato de câmbio em pagamento de importação de mercadoria admitida em Depósito Especial Alfandegado, para posterior exportação, somente pode ser efetivada uma vez constatada, pelo estabelecimento vendedor interveniente, a existência de margem no correspondente contrato de exportação, já liquidado, cujo valor FOB, deduzido o valor de eventual comissão de agente, deve ser superior ou, no mínimo, igual ao valor C&F ou CIF da importação. (Com. GECAM 386-4)

9. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) - Nos casos de concessão de medidas liminares em mandados de Segurança suspendendo a exigência do pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nos contratos de câmbio e tendo em vista as garantias exigidas pelos MM. Juízes (depósito em dinheiro ou fiança), a liquidação do contrato de câmbio deve condicionar-se á entrega dos documentos descritos em 6-15-26.a a 6-15-26.c. (c 641-1)

PRAZOS PARA LIQUIDAÇÃO

10.As normas pertinentes aos prazos para liquidação de contratos de câmbio estão contidas no Título 1-4.

CANCELAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO

1. Formulário utilizado - A rescisão do contrato de câmbio de exportação - processara através de contrato de cancelamento, utilizando-se para a sua celebração o formulário denominado "CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO" ("TIPO 09"). (Com. GECAM 331-36)

2. Dispensa de prévia autorização do Banco Central

2.1 Casos O cancelamento do contrato de câmbio de exportação independe da prévia autorização do Banco Central nos casos em que: (Com. GECAM 331-37)

a) não tenha sido embarcada a mercadoria, hipótese em que deve constar do contrato de cancelamento declaração da inoocorrência da emissão de Guia de Exportação para o valor que se cancela ou, caso tenha havido emissão de Guia para referido valor, de que o cancelamento da mesma foi realizado pelo órgão emissor (Com. GECAM 331-37.a)

b) quando já efetuado o embarque da mercadoria, tenha-se verificado o protesto do saque ou início de ação judicial contra o importador estrangeiro, dispensada tal exigência nos cancelamentos parciais que, no total, não sejam superiores a 10% (dez por cento) do valor da operação e que, também no total não excedam a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda. (Com. GECAM 331-37.b)

2.2 Exceção Excetuados os casos que se enquadrem na exceção prevista na parte final da alínea "b" do subitem 2.1, anterior, o cancelamento de contrato de câmbio referente a exportação realizada e em que não tenha havido o protesto do saque ou início de ação judicial contra o importador depende da prévia autorização do Banco Central. Em tal sentido, devem os estabelecimentos dirigir ao setor de controle cambial local, pedido de autorização na forma do ANEXO N. 4 deste Capítulo. (Com. GECAM 331-38)

3. Cancelamento, ou baixa, por decurso do prazo para entrega dos documentos sem sua efetivação e sem que ocorra prorrogação. Prazo - Esgotado o prazo pactuado no contrato de câmbio, relativo a exportação, para a entrega dos documentos sem que esta se efetive e sem que ocorra a correspondente prorrogação, deverá ser o contrato cancelado ou baixado, no máximo, nos 20 (vinte) dias seguintes ao vencimento do referido prazo, observadas, a respeito, as disposições pertinentes. Excetuam-se os casos de baixa que dependam da prévia autorização do Banco Central, hipótese em que o prazo de 20 (vinte) dias, indicado, prevalecerá para apresentação do correspondente pedido ao Banca Central. (Com. GECAM 331-14)

4. Responsabilidade e compromissos do exportador

4.1 Adoção das medidas cabíveis - Na ocorrência de cancelamento de contrato de câmbio em face do insucesso na obtenção do devido pagamento da exportação, no exterior, o exportador continuará responsável, mesmo após o cancelamento, por tomar todas as medidas cabíveis para haver as divisas correspondentes à exportação - diretamente ou através do banco comprador do câmbio, se assim acordarem as partes - e por informar o setor de controle cambial local e a CACEX do andamento das providências adotadas até a solução final do assunto. (Com. GECAM 331-39)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
CONTRATOS DE CÂMBIO - 1
Cancelamento - 9

4.2 Termo de compromisso - O compromisso, de parte do exportador, nesse sentido, incluirá o de negociar com banca autorizada a operar em câmbio o produto em moeda estrangeira que apurar da exportação e, expresso na forma do modelo que constitui o ANEXO N. 5 deste Capítulo, será encaminhado, através do banco operador ao setor de controle cambial local juntamente com as vias do contrato de cancelamento ao mesmo destinada. (Com. GECAM 331-39)

5. Transferência para posição especial - Os contratos de câmbio referentes a exportação, em que se evidencie inviável o pagamento, no exterior, das mercadorias embarcadas e cujo cancelamento não possa ser processado, de imediato, por falta de preenchimento dos pré-requisitos estabelecidos neste Título, poderão ser transferidos, pelo banco comprador do câmbio, para posição especial, observadas as disposições pertinentes contidas no Título 22-3. (Com. DECAM 66-1)

CANCELAMENTO DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO

6. Encargo financeiro

(+)

6.1 Incidência - Na forma do Art. 12 da Lei n. 7.738, de 9.3.89, o cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitará o exportador ao pagamento de encargo financeiro calculado: (Lei 7.738, Art. 12) (+)

I - sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado; (Lei 7.738, Art. 12, inciso I) (+)

II - com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres (LIBOR) sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou baixa. (Lei 7.738, Art. 12, inciso II) (+)

6.2 Responsabilidade pelo recolhimento - O banco comprador das divisas é o responsável pelo recolhimento do encargo financeiro, de que trata este item, ao Banco Central do Brasil. (Lei 7.738, Art. 12, § 10') (+)

6.2.1 Débito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" O valor em moeda nacional do encargo financeiro será levado a débito da conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do estabelecimento comprador da moeda estrangeira, no 20. (segundo) dia útil subsequente ao do cancelamento ou baixa do contrato de câmbio de exportação. (Res. 1.590-I) (+)

6.3 Inaplicabilidade - O disposto neste item não se aplica a cancelamento ou baixa: (Lei 7.738, Art. 12, § 20.) (+)

a) de contratos de câmbio celebrados até 13.1.89, inclusive; (Lei 7.738, Art. 12, § 20., alínea "a") (+)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
CONTRATOS DE CÂMBIO - 1
Cancelamento - 9

b) de valor igual ou inferior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de 10% (dez por cento) do valor total do contrato de câmbio. (Lei 7.738, Art. 12, § 20., alínea "b") (+)

CANCELAMENTO DE SALDOS

7. Contrato global - O cancelamento de saldos que, em cada contrato de câmbio, não excedam a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos) ou equivalente, pois - desde que realizado no Mesmo dia e envolvendo a mesma moeda - ser efetuado com a utilização de um único formulário de cancelamento ("TIPO 09" ou "TIPO 10", conforme se trate de cancelamento, respectivamente, de compras ou vendas). (Com. DECAM 188-1)

8. Procedimento - Na utilização de referidos formulários, na forma do item precedente, cabe aos bancos: (Com. DECAM 188-2)

a) preencher normalmente os campos 2 a 5 e o campo 10; (Com. DECAM 188-2.a)

b) inscrever no campo 6 a expressão "DIVERSOS"; (Com. DECAM 188-2.b)

) inscrever, no campo não numerado, destinado ao "Vendedor" ou "Comprador da moeda estrangeira", a expressão "VIDE VERSO": (Com. DECAM 188-2.c)

d) preencher os demais campos com a expressão "PREJUDICADO", ou "NÃO HÁ", ou "XXX" (conforme recomendado na alínea "b" do item 2 do "Manual ENOC"); (Com. DECAM 188-2.d)

e) relacionar no verso dos formulários, além do nome, CGC ou CPF dos compradores/vendedores, os seguintes dados dos contratos que se cancelam, na seguinte ordem: (Com. GECAM 188-2.e)

I - número da operação; (Com. DECAM 188-2.e.I)

II - valor em moeda estrangeira cancelado; (Com. DECAM 188-2.e.II)

III - taxa contratada; (Com. DECAM 188-2.e.III)

IV - valor em moeda nacional do cancelamento; (Com. DECAM 188-2.e.IV)

V - número da Guia de Importação ("TIPO 10"). (Com. DECAM 188-2.e.V)

9. Saldos iguais ou inferiores a US\$ 1,00

9.1 Dispensa de preenchimento do formulário – Independem do preenchimento do respectivo formulário os cancelamentos de saldos de contratos, inclusive ou inferiores a US\$ 1,00 (um dólar dos Estados Unidos), ou equivalente em outras moedas. (Cta.-Circ.GECAM 64-1)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
CONTRATOS DE CÂMBIO - 1
Cancelamento - 9

9.2 Época do cancelamento. Solicitação expressa - O cancelamento de tais valores far-se-á na ocasião em que for liquidada a última parcela do contrato, mediante solicitação expressa que configure o consenso das partes contratantes no próprio pedido de liquidação. (Cta.-Circ.GECAM 64-2)

9.3 Isenção de despesas Esses resíduos são isentos de despesas de cancelamento e diferença de taxa. (Cta.-Circ.GECAM 64-2)

CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE CÂMBIO IRREGULARES, ILÍCITAS OU NÃO AUTORIZADAS

10. Repasse obrigatório - Independentemente de terem ou não sido objeto de qualquer tipo de cobertura, ao cancelamento de operações de vendas de câmbio irregulares, ilícitas ou não autorizadas, deve corresponder simultâneo repasse obrigatório de igual valor ao Banco Central, observado o disposto em 9-2-5.2 e 9-2-5.3. (Com. DECAM 1.086-1)

11. Responsabilidades O cancelamento de vendas irregulares de câmbio, ilícitas ou não autorizadas, não exime as partes contratantes das responsabilidades civis, criminais e administrativas que sejam cabíveis. (Com. DECAM 1.086-3)

Estorno da posição liquidada ou da posição cambial

liquidadas com erro ou vício ou, ainda, que não produzam o respectivo ingresso estrangeira - dependem sempre, para efetivação do respectivo estorno da ou da posição liquidada ou da posição cambial, da prévia e expressa autorização do Banco (Cta.-Circ.GECAM 302-7)

6.2 Requisitos - Para tanto, devem os bancos encaminhar ao setor de controle cambial local circunstanciada exposição a respeito, instruída por cópia de todas as peças relevantes ao exame do assunto. Sempre que seja o caso, deve ser obtido do exportador termo de compromisso na forma do ANEXO N. 5 deste Capítulo, cujo original deve ser entregue, pelo banco interveniente na operação, ao referido setor. (Com GECAM 302-7)

7. Transferência para posição especial - Os contratos de câmbio referentes a exportação, em que se evidencie inviável o pagamento, no exterior, das mercadorias embarcadas e cujo cancelamento não possa ser processado, de imediato, por falta de preenchimento dos pré-requisitos estabelecidos para tal fim, podem ser transferidos, pelo banco comprador do câmbio, para posição especial, observadas as disposições pertinentes contidas no Título 22-3. (Com. DECAM 66-1)

BAIXA DE CONTRATO DE CAMBIO DE EXPORTAÇÃO PREVIAMENTE AO EMBARQUE

8. Encargo financeiro - De acordo com o Art. 12 da Lei n. 7.738, de 9.3.89, o cancelamento ou baixa na posição de câmbio, de contrato de câmbio de exportação, previamente ao embarque das respectivas mercadorias para o exterior, sujeitar(o exportador ao pagamento de encargo financeiro na forma do disposto em 1-9-6. (Lei 7.738, ~t. 12, Res. 1.590-I) (+)

BAIXA DE OPERAÇÕES DE VENDAS DE CÂMBIO IRREGULARES, ILÍCITAS OU NÃO AUTORIZADAS

9. Repasse Obrigatório Independentemente de terem ou não sido objeto de qualquer tipo de cobertura, à baixa de operações de vendas de câmbio irregulares, ilícitas ou não autorizadas, deve corresponder simultâneo repasse obrigatório de igual valor ao Banco Central, observado o disposto em 9-2-5.2 e 9-2-5.3. (Com. DECAM 1.086-1)

10. Responsabilidades - A baixa de vendas irregulares de câmbio, ilícitas ou não autorizadas exime as partes contratantes das responsabilidades civis, criminais que sejam cabíveis. (Com. GECAM 1.086-3)

1. O encaminhamento das vias de formulários de contratos de câmbio, destinadas ao Banco Central do Brasil, deve ser efetuado com rigorosa observância do que dispõe o item 1.3 do "Manual ENOC" bem como do que estabelece, no particular, o Catálogo de Documentos (CADOC), a saber:

a) 3ª.Via BACEN/RECAM

a.1) as vias com esta identificação devem ser entregues pelo banco autorizado comprador ou vendedor do câmbio, ao setor de controle cambial da praça, até às 10:30 horas do dia útil seguinte ao da contratação do câmbio, capeadas, nas hipóteses previstas nos itens 19-3-4 e 19-4-1, pela la. via do respectivo "Registro Geral das Operações de Câmbio", em conformidade às informações transmitidas ao Sistema no dia anterior;

(Manual ENOC 1.3.'1., Com. DECAM 938)

a.2) no caso de cancelamento de saldos de contratos ("TIPO 09") de compras efetuado com a utilização de um único formulário de cancelamento (na forma dos itens 1-9-7 e 1-9-8) devem ser remetidas tantas cópias quantos sejam os contratos cancelados; (+)

(Com. DECAM 188-3)

b) 4ª.VIA BACEN/RECAM - (DEPRO)

b.1) essa via deve ser entregue, pelo banco autorizado comprador ou vendedor do câmbio, ao setor de controle cambial local, no máximo até o 2º. dia útil seguinte ao da liquidação, cancelamento ou baixa do contrato de câmbio, observado que: (Manual ENOC 1.3.c)

b.1.1) para o valor liquidado, deve ser entregue a 4ª . via do contrato original ou, em se tratando de liquidação parcial, cópia da mesma; (Manual ENOC 1.3.c)

b.1.2) no caso de cancelamento ou baixa, deve ser entregue a 4ª. via do contrato de cancelamento ou do formulário de baixa, não cabendo, assim, para o valor cancelado ou baixado, a entrega ia 4ª. via do contrato original; (Manual ENOC 1.3.c)

b.2) a entrega das 4as. vias BACEN/RECAM - (DEPRO) ao setor indicado deve ser feita através de memorando com numeração seqüencial, renovável anualmente, em única via, nos termos do modelo constante do ANEXO N. 3 deste Capítulo; (Manual ENOC 1.3.c e CADOC documento 2.6)

b.3) os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio que estiverem operando de forma definitiva no SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CÂMBIO (SISBACEN/CÂMBIO) ficarão dispensados de produzir e, por conseguinte, de encaminhar ao Banco Central as 4as. vias BACEN/RECAM (DEPRO) dos contratos de câmbio liquidados, cancelados ou baixados, observado que a autorização para tal fim será concedida - independentemente da formulação de solicitação específica - pelo setor de controle cambial da praça, que indicará, para cada dependência, a data a partir da qual será iniciado o procedimento; (Com. DECAM 939-1, 1.a e 2)

c) 4a. VIA BACEN/RECAM

via privativa dos modelos de alteração de contratos de câmbio ("TIPOS 07 e 08"), deve ser entregue, pelo banco autorizado comprador ou vendedor do câmbio, ao setor de controle cambial da praça, quando da celebração das alterações, juntamente às 3as. vias BACEN/RECAM dos contratos, observado o mesmo procedimento indicado na letra "a" deste item; (Manual ENOC 1.3.1)

d) 4ª.VIA BACEN/!RECAM - (FIRCE)

essa via, existente apenas no modelo "TIPO 04" (transferências financeiras para o exterior), deve ser encaminhada pelo banco autorizado vendedor do câmbio ao setor de controle cambial da praça, para remessa ao Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil, sempre que a transferência financeira, objeto do contrato de câmbio, seja amparada em Certificado emitido pelo Banco Central, cumprindo, a respeito, observar ainda que:

- tais vias devem ser instruídas de acordo com as disposições de Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros – FIRCE, em especial, o contido na Carta-Circular n. 298, de 29.12.78; (Manual ENOC 1.3. e)

e) REMESSA DE COPIA DA 4a. VIA DE CONTRATOS DE CAMBIO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR (MODELO "TIPO 03")

sempre que a liquidação de câmbio, relativo à transferência financeira do exterior, seja amparada em Certificado de Registro ou em Autorização de Ingresso, de emissão do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil, ou, ainda, se refira a investimentos diretos no Brasil, inclusive por conversão de créditos em investimentos (códigos de natureza de operação 70308 a 70360 e 99004 a 99152 do "Manual ENOC"), devem os bancos encaminhar, ao setor de controle cambial local, separadamente, após preenchidos, inclusive, os campos referentes a liquidação do câmbio, memorando com cópias das 4as. vias dos respectivos contratos de câmbio (modelo "TIPO 03"), na forma do indicado na letra "b", anterior. (Manual ENOC 1.3.f)

2. Contratos de câmbio celebrados até 31.12.76 - As vias de liquidação dos contratos de câmbio celebrados até 31.12.76, destinadas ao Banco Central, devem ser entregues ao setor de controle cambial da praça, até o segundo dia útil seguinte à data da liquidação, capeadas por carta-remessa na forma do modelo constante do ANEXO N. 2 deste Capítulo. (c GECAM 313-1)

3. Contratos de câmbio preenchidos para a posição do Banco Central. Dispensa da produção e encaminhamento

3.1 Casos - As dependências dos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio que estiverem operando de forma definitiva no SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CAMBIO (SISBACEN/CÂMBIO) ficarão dispensadas de produzir e, por conseguinte, de encaminhar ao Banco Central os formulários de contratos de câmbio preenchidos para a posição do Banco Central, correspondentes às operações por este celebradas com os departamentos centralizadores dos bancos autorizados (a dispensa não é extensível às operações relativas a depósitos no Banco Central sob as Circulares n. 230, de 29.08.74, e n. 600, de 22.01.81). (Com. DECAM 939-1.e)

3.2 Autorização A autorização para o fim previsto no subitem 3.1, anterior, será concedida - independentemente da formulação de solicitação específica - pela Divisão de Câmbio (RECAM) do Departamento Regional do Banco Central no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP), que indicará, para a centralizadora, a data a partir da qual será iniciado o procedimento. (Com. DECAM 939-2)

3.3 Condição Os formulários mencionados neste item serão objeto de dispensa exclusivamente para os estabelecimentos bancários que estiverem com dependências operando de forma definitiva no Sistema. (Com. DECAM 939-3)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
CONTRATOS DE CÂMBIO – 1

ANEXO N. 6 - Modelo de contrato de depósito em moeda nacional apurado pela liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado para liquidação futura, em seu pacto cláusula de pagamento de prêmio ao exportador

CONTRATO DE DEPOSITO

Pelo presente instrumento, acordam as partes, comprador e vendedor qualificados no contrato de câmbio abaixo discriminados, que, na hipótese de O vencimento legal de referido contrato determinado pela entrega, pelo Vendedor ao Comprador, da moeda estrangeira na forma pactuada - ocorrer antes da data termo do prazo previsto para liquidação, seja o valor em moeda nacional apurado na liquidação do contrato creditado em conta de Depósito a Prazo, pelo período remanescente, cujos saldos serão remunerados às mesmas condições então prevalecentes para o prêmio sobre o contrato de câmbio de exportação.

CONTRATO DE CAMBIO DE EXPORTAÇÃO:

- Comprador da moeda estrangeira: (nome e CGC do banco, cidade e sigla do estado)

- Vendedor da moeda estrangeira: (nome, CGC e endereço do exportador)

- Número da operação no comprador:

- Data da contratação:

- Entrega dos documentos até:

- Liquidação até:

- Valor em moeda estrangeira:

- Valor em moeda nacional:

Prêmio: (detalhar as condições pactuadas, observadas as disposições regulamentares pertinentes)

Local e Data
Assinatura do exportador
Assinatura do banco

(Circ. 1.438. ,anexo)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
TAXAS CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS – 3
Índice do Capítulo

Títulos		Números
Disposições	Preliminares	1 (+)
.....		
Fixação de taxas de moedas estrangeiras		3 (+)
Generalidades.....		2 (+)
ANEXOS		
Taxas para compra e venda do dólar dos Estados Unidos, fixadas a partir de 13.11.65		1

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
TAXAS CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS – 3
Disposição Preliminares - 1

1. Constituição da matéria - Este Capítulo ocupa-se das normas pertinentes à taxa cambial no mercado de câmbio de taxas administradas.

2. Matéria que figura em Capítulo próprio da CNC - Estão contidas no capítulo 2 as normas concernentes ao mercado de câmbio de taxas flutuantes.

1. -Prêmios

1.1 Admissibilidade do pagamento – È admitido o pagamento de prêmios pelos bancos operações de compra de câmbio contratadas para liquidação futura, no mercado de câmbio de taxas administradas, devendo ser observado o seguinte: (Com. DECAM 1.055-1)

a) o percentual (% a.m.) do prêmio deve ser obrigatoriamente consignado nos campos próprios dos contratos de câmbio, não se incorporando, portanto, às taxas de contratação das operações;(Com. DECAM 1.055-1.a)

b) para o cálculo do valor do prêmio ajustado na contratação do câmbio, somente deve ser considerado o período contado da data em que o prêmio tenha sido formalmente acordado até o dia determinante do vencimento legal do contrato de câmbio. Determina o vencimento legal do contrato de câmbio, entre outros: (Com. DECAM 1.055-1.b)

I - o inadimplemento de obrigações assumidas; (Com. DECAM 1.055-1.b.I)

II - a entrega, pelo Vendedor – segundo a forma ajustada no contrato para a liquidação do câmbio – da moeda estrangeira ou de títulos ou documentos que assegurem ao banco o direito de recebê-la.(Com. Decam 1.055-.b.II)

1.2 Depósito em moeda nacional apurado pela liquidação de contrato de câmbio de exportação celebrado para liquidação futura - Quando da contratação de operação de câmbio de exportação para liquidação futura, em que se pactue cláusula de pagamento de prêmio ao exportador, podem as partes contratantes - comprador e vendedor - desde que por mútuo consenso, firmar também instrumento contratual nos moldes do modelo que constitui o ANEXO N. 6 do capítulo 1, estipulando depósito, por prazo determinado, do montante em moeda nacional apurado pela liquidação do contrato de câmbio. (Circ. 1.438-1) (+)

1.2.1 Registros contábeis - Quando da liquidação dos contratos de câmbio de exportação de que trata o subitem 1.2, anterior, devem ser efetuados os registros contábeis indicados em 1-8-7.2, além do pertinente lançamento em contas de compensação. (Circ. 1.438-2) (+)

2. Limites - As taxas de câmbio pelas quais se contratarem operações taxas administradas, para liquidação pronta ou futura, devem situar-se dentro dos limites da cotação do dia, fixada pelo Banco Central para a compra e estrangeira. (Com. Decam 1.055-2) (+)

3. Adicional (compensação por resultados financeiros acessórios) - Nas operações para entrega pronta contratadas no mercado de câmbio de taxas administradas, o banco pode pagar a ou cobrar de seu cliente, a título de compensação por resultados financeiros acessórios, valor adicional àquele obtido pela aplicação da taxa cambal, desde que devidamente consignado o fato e quantificado referido valor no campo "Outras especificações" do contrato de câmbio. (Com. Decam 1.055-3) (+)

4. Corretagens

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
TAXAS CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS – 3
Generalidades - 2

4.1 Curso por conta do comprador ou do vendedor - As corretagens devidas a firmas corretoras, intervenientes em operações de câmbio contratadas no mercado de câmbio de taxas administradas, podem correr por conta do comprador ou por conta do vendedor da moeda estrangeira. (Com. Decam 1.055-4) (+)

4.2 Especificação nos contratos de câmbio - Devem constar dos respectivos contratos, conforme o caso: (Com. Decam 1.055-4)

“corretagem por conta do comprador” ou “ corretagem por conta do vendedor”.

5. Contratos globais. Taxas diferenciadas - Ocorrendo a condensação, num mesmo formulário, de operações fechadas a taxas diferenciadas no mercado de câmbio de taxas administradas, deve o respectivo contrato de câmbio ser registrado à taxa cambial (campo 10 do formulário) que resulte da divisão da soma das parcelas em moeda nacional pela soma dos respectivos valores na moeda estrangeira. (Com. Decam 203-4)

6. Operações simbólicas de compra e venda de câmbio. Conversão em investimento

6.1 Taxa cambial aplicável - As operações simbólicas de compra e venda de câmbio relativas à conversão, em investimento, de empréstimos ou financiamentos externos e de rendimentos e créditos remissíveis, de que trata o 10.04.78, devem ser contratadas, junto a banco autorizado taxa de compra fixada pelo Banco Central, para a capitalização. (Com. Decam 38-1)

6.2 Remuneração dos estabelecimentos intervenientes – Tendo em vista que, para cada conversão, os respectivos contratos de compra e de venda de câmbio são celebrados à mesma taxa, os estabelecimentos intervenientes podem, a seu critério, cobrar do interessado remuneração que não exceda o maior “ Valor de Referência” vigente na data da operação. (Com. Decam 38-2) moeda, vigente na data da

7. Conversão dos saldos das contas em moedas estrangeiras - Os estabelecimentos autorizados devem utilizar, na conversão dos saldos das contas em moedas estrangeiras, as correspondentes taxas de compra no mercado de câmbio de taxas administradas, bem como as respectivas correlações paritárias que lhes deram origem (de venda para as moedas do –“Tipo A”, e de compra para as do – “Tipo B”), divulgadas, em boletim especial, no último dia útil de cada mês, para fins de balanço e balancete. (Cta. Circ. GECAM 16-1, Com. Decam 885-3) (+)

8. Paridades utilizadas na conversão de outras moedas a dólar dos Estados Unidos – Para fins de elaboração do -Resumo Diário das Operações de Câmbio - (22-2-7) e do Concentração por Moedas- (22-2-5), a conversão de outras moedas a dólar deve ser feita mediante utilização das paridades constantes no último par.a fins de balanço e balancete, ainda que se trate de moeda (Inst. Serv. DECAM 128-9)

9. Cotações em moeda nacional - Estão relacionadas no ANEXO N. 1 deste Capítulo as compra e para venda, no mercado de câmbio de taxas administradas, fixadas 13.11.65, em moeda nacional, para o dólar dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas.

FIXAÇÃO DAS COTAÇÕES

1. Moedas cotadas

1.1 Abrangência - O Banco Central fixa, além das taxas de câmbio relativas ao Estados Unidos, as cotações de outras moedas estrangeiras, aplicáveis no mercado de câmbio de taxas administradas. (Com. Decam 109-1)

1.2 Dólar dos Estados Unidos. Fixação exclusivamente por intermédio dos Boletins de Taxas de Câmbio - As taxas de câmbio para o dólar dos Estados Unidos são fixadas exclusivamente por intermédio dos Boletins de Taxas de Câmbio, de que trata o item 2, seguinte. (Com. Decam 970-1)

BOLETINS DE TAXAS DE CÂMBIO

2. Divulgação das cotações - Referidas cotações são divulgadas pelo Banco Central através de Boletins de Taxas de Câmbio emitidos: (Com. Decam 109-2)

2.1 ordinariamente, 4 (quatro) vezes ao dia (Boletins ordinários); (Com. Decam 109-2)

2.2 extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias (Boletins extraordinários); e (Com. Decam 109-2)

2.3 para cotação das operações de câmbio manual realizadas, no mercado de câmbio de taxas administradas, após o encerramento do expediente usual de atendimento ao público, pelos estabelecimentos para tanto autorizados (Boletim especial). (Com. Decam 970-2) (+)

3. Acesso por terminal de vídeo - Os Boletins de Taxas de Câmbio estão disponíveis para acesso por terminal de vídeo na rede de teleinformática do Sistema de Informações Banco Central SISBACEN (Transação: PTAX800). (Com. Decam 885-1)

4. Distribuição de cópias - Referidos boletins podem também ser obtidos, por cópia, junto aos setores de controle cambial. (Com. Decam 885-2)

5. Horário. Boletins ordinários - Os boletins ordinários de taxas de câmbio estão disponíveis para os interessados, nas formas indicadas nos itens 3 e 4, precedentes, nos seguintes horários: (Com. Decam 885-4)

- 09:30 horas (Abertura)
- 11:00 horas (Intermediário I)
- 13:30 horas (Intermediário II)
- 15:00 horas (fechamento).

6. Boletim extraordinário Sempre que ocorrer emissão de boletim extraordinário, o departamento de cada banco indicado como o centralizador de operações com o Banco Central,

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
TAXAS CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS ADMINISTRADAS – 3
Fixação de taxas de moedas estrangeiras - 3

na forma do disposto no Título 9-5, será informado da ocorrência, pela via mais rápida.(Com. Decam 109-4)

7. Boletim ESpecial

7.1 Emissão às 16:30 horas - Além dos quatro boletins ordinários diariamente divulgados, o Banco Central emite, às 16:30 horas, Boletim Especial de Taxas de Câmbio. (Com. Decam 970-2)

7.2 Câmbio manual - Com base no Boletim Especial de Taxas de Câmbio devem ser cotadas as operações de câmbio manual realizadas, no mercado de câmbio de taxas administrativas, após o encerramento do expediente usual de atendimento ao público, pelos estabelecimentos para tanto autorizados. (Com. Decam 970-2) (+)

7.3 Não prevalência para operações com o Banco Central – As cotações divulgadas no Boletim Especial não prevalecem para as operações com o Banco Central que, contratadas a qualquer tempo, devam realizar-se às taxas vigentes no dia do movimento que as tenham originado.(Com. Decam 97-3)

BOLETINS DE TAXAS DE CÂMBIO

8. Características – Os Boletins de taxas de Câmbio têm numeração seqüencial própria, data e hora de sua emissão. Os boletins correspondentes à abertura e ao fechamento registram todas as taxas fixadas pelo Banco Central, com a indicação “NOMINAL” para as moedas deles constantes e cujas taxas não tenham sieventualmente fixadas. Os demais podem registrar apenas as cotações alteradas em relação ao boletim anterior. (Com. Decam 109-6)

9. Correlações paritárias - Quanto à apresentação das correlações paritárias entre as diversas moedas e o dólar dos Estados Unidos, convencionou-se que a falta de qualquer indicação logo após o símbolo da moeda significa "Moeda ou paridade do Tipo A", e a indicação do sinal "*" representa "Moeda ou paridade do Tipo B", ou seja: (Com. Decam 885-2)

Tipo A - moedas ou paridades cuja correlação paritária é expressa em termos de quantidade da moeda por unidade de dólar dos Estados Unidos;

Tipo B - moedas ou paridades cuja correlação paritária é expressa em termos de quantidade de dólares dos Estados Unidos por unidade da moeda.

10. Moedas não incluídas ou com indicação "NOMINAL" – As moedas que não figurem nos boletins, bem como aqueles com indicação “NOMINAL”, podem ser transacionadas a taxas livremente convencionadas entre os bancos autorizados e seus clientes.(Com. Decam 109-8)

11. Informes sobre taxas de juros

11.1 Divulgação – São divulgados, com o Boletim de Taxas de Câmbio (Abertura), informes sobre taxas de juros, para empréstimos e financiamentos, correntes no mercado interbancário de Londres (LIBOR), segundo dados coletados pelo Banco Central.(Com. Decam 63-1)

11.2 Caráter informativo - Referidas taxas de juros têm caráter meramente informativo, exceto quando expressamente prevista em documento normativo a sua utilização como elemento de referência ou base para determinados efeitos. (Com. Decam 63-2)

12. Boletim especial para fins de balanço e balancete - Por meio do Sistema referido no item 3 deste Título é igualmente divulgado um boletim especial, no último dia útil de cada mês, para fins de balanço e balancete. Para esses efeitos, devem ser utilizadas as correspondentes taxas de compra, bem como as respectivas correlações paritárias que lhes deram origem (de venda para as moedas do "Tipo A", e de compra para as do "Tipo B").(Com. Decam 885-3)

CONTRATAÇÃO DO CÂMBIO

Disposições gerais

1. Prazo

1.1 Antecipação/postecipação em relação ao embarque da mercadoria - Os contratos de câmbio referentes a exportação podem ser celebrados previamente ou até o 100. (décimo) dia útil posterior ao embarque da mercadoria. (Res. 667-1)

1.2 Extensão - Em casos especiais de exportação em que seja concedido pelo exportador, com recursos próprios, financiamento ao comprador no exterior, o Banco Central poderá permitir que a contratação do câmbio se verifique em prazo superior ao indicado no subitem anterior. (Res. 667-VI)

2. Compatibilidade - As características básicas da exportação, comuns aos contratos de câmbio e às Guias de Exportação, ou às Declarações de Exportação, que se vinculem, não podem apresentar divergências entre si, independentemente de a contratação do câmbio ocorrer prévia ou posteriormente ao embarque. (Com. Decam 270-9, 271-7)

3. Aplicação em contrato de câmbio exclusiva – É verdade a aplicação, num mesmo contrato de câmbio, de valores referentes a Declarações de Exportação e a Guias de Exportação. (Com. Decam 271-12)

4. Câmbio para liquidação futura

4.1 Requisito essencial - Somente deve vender câmbio para liquidação futura o exportador que tenha a real possibilidade de entregar ao banco comprador a moeda estrangeira, ou os documentos relativos à exportação, até a data aprazada para esse fim, no respectivo contrato de câmbio. (Com. GECAM 331-5)

4.2 Exame a cargo dos bancos – Aos bancos cumpre examinar o preenchimento o requisito de que trata o subitem precedente, na oportunidade da celebração do contrato de câmbio, assim com na ocorrência de qualquer alteração contratual. (Com. GECAM 331-6)

4.3 Prêmios – É admitido o pagamento de prêmios pelos bancos autorizados, nas operações de (+) compra de câmbio contratadas para liquidação futura, devendo ser observadas, a propósito, as normas contidas em 3-2-1. (Com. Decam 1.055-1)

4.3.1 Depósito em moeda nacional apurado pela liquidação de contrato de câmbio de exportação - Quando da contratação de operação de câmbio de exportação para liquidação futura, em que se pactue cláusula de pagamento de prêmio ao exportador, podem as partes contratantes - comprador e vendedor - desde que por mútuo consenso, firmar também instrumento contratual nos moldes do modelo que constitui O ANEXO N. 6 do Capítulo 1, estipulando depósito, por prazo determinado, do montante em moeda nacional apurado pela liquidação do contrato de câmbio. Para o efeito, quando da liquidação dos contratos de câmbio de exportação de que se trata, devem ser efetuados os registros contábeis indicados em 1-8-7.2, além do pertinente lançamento em contas de compensação. (Circ. 1.438-1 e 2) (+)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5
Generalidade - 1

5. Garantia Cabe aos bancos exigir, na oportunidade do fechamento do câmbio, quando lhes convier, garantia da boa execução do contrato, tendo em vista as disposições da Instrução n. 98, de 29.07.54, da extinta SUMOC, e o § 3º. do art. 43 do Decreto n. 42.820, de 16.12.57. (Circ.FIBAN 1-41)

6. Medidas acautelatórias

6.1 Anotações nas Guias sobre condições a serem observadas Como incumbe aos bancos resguardarem-se quanto à boa liquidação do câmbio, devem eles indicar nas Guias, sempre que julgarem necessário, quaisquer condições que devam ser observadas, inclusive a fixação da data de embarque, quando for o caso. (Com. FICAM 11-2 e 4)

6.2 Cláusula. Inserção no contrato de câmbio - Considerando que aos estabelecimentos autorizados a operar em câmbio cabe revestir suas transações das necessárias cautelas, de forma a assegurar-lhes processamento dentro das disposições legais e regulamentares vigentes, devem os bancos, sempre que tal medida lhes pareça conveniente, condicionar a contratação do câmbio à inserção, no respectivo contrato de câmbio, de cláusula do seguinte teor: (Cam. GECAM 331-8)

CONTRATAÇÃO DO CÂMBIO

Disposições gerais

Medidas acautelatórias

"O VENDEDOR SE OBRIGA A ENTREGAR AO COMPRADOR, A CRITÉRIO DESTES, PREVIAMENTE À APOSIÇÃO, PELO COMPRADOR, DE SUA ASSINATURA NO FORMULÁRIO PARA EMISSÃO DE GUIA DESTINADA A AMPARAR A EXPORTAÇÃO OBJETO DO PRESENTE CONTRATO, CARTA-MANDATO AUTORIZANDO QUE OS CONHECIMENTOS DE EMBARQUE SEJAM EMITIDOS DE ACORDO COM INSTRUÇÕES DO COMPRADOR E QUE OS MESMOS SEJAM ENTREGUES PELA COMPANHIA TRANSPORTADORA DIRETAMENTE AO COMPRADOR".

6.3 Carta-Mandato - A Carta-Mandato a que se refere a cláusula prevista no subitem anterior, quando exigida, deve ser elaborada de acordo com o modelo que constitui o ANEXO N. 5 deste capítulo. (Com.GECAM 331-8)

7. Pagamento do valor correspondente aos documentos de exportação

7.1 Crédito em conta de banco autorizado a operar em câmbio - Independentemente de o câmbio ter sido contratado prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria, o valor, em moeda estrangeira, correspondente aos documentos de exportação - consoante previsto no subitem 42.3 deste Título - deve ser creditado em conta de banco autorizado a operar em câmbio, junto a banqueiro no exterior. (Res. 667-11, Com. DECAM 270-8, 271-6)

7.2 Vedação - são expressamente vedadas instruções para pagamento ou crédito, no exterior, diretamente ao exportador ou a terceiros, de qualquer valor da exportação. (Res. 667-11, Com. DECAM 270-8, 271-6)

7.3 Exceções - Excetuam-se das disposições contidas nos subitens 7.1 e 7.2, precedentes: (Com. DECAM 270-8, 271-6)

a) a comissão de agente bem como as parcelas de outra natureza, devidas a terceiros no exterior, com pagamento ordenado diretamente nas cartas-remessa dos documentos de exportação e previstas na Guia de Exportação; (Com. DECAM 270-8.a, 271-6.a)

b) os pagamentos no País em moeda estrangeira em espécie ou em "traveller's checks", disciplinados em 1-8-6, ou através da utilização de cartões de crédito internacionais, quando tal procedimento seja admitido em regulamentação específica. (Com. DECAM 270-a.b, 271-6.b, 725-1)

8. Remessa dos documentos ao exterior diretamente pelo exportador. Inserção de cláusula no contrato de câmbio - É indispensável que conste do contrato de câmbio mediante prévia alteração contratual, se for o caso - a cláusula prevista no subitem 43.2 deste Título, quando a remessa ao exterior dos documentos referentes à exportação for efetuada, por mútuo Carta-Circular nº 1.944, de 15.06.89 – At .CNC nº 49

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5
Generalidade - 1

consenso das partes, diretamente pelo exportador nos casos em que inexistindo de tal procedimento qualquer inconveniente para o normal pagamento da exportação no exterior, a crédito de conta de banco autorizado a operar em câmbio no País o transporte internacional da mercadoria se processe nos termos e condições dos itens 43 e 44 deste Título. (Com. Decam 823-2)

9. Exportações conduzidas ao amparo de carta de crédito

9.1 Exeqüibilidade do cumprimento das condições estabelecidas - Nos casos de exportação a ser conduzida ao amparo de carta de crédito devem, tanto o exportador como o banco comprador do câmbio, atentar para a exeqüibilidade do cumprimento das condições estabelecidas na carta de crédito. (Com. GECAM 331-9)

9.2 Confirmação da carta de crédito por banqueiro de primeira ordem - Cumpre aos bancos, ainda, sempre que tal medida lhes pareça conveniente, orientar o exportador no sentido de solicitar a confirmação da carta de crédito por banqueiro de primeira ordem, no exterior. (Com. GECAM 331-9)

9.3 Não tramitação pelos setores de controle cambial - As cartas de crédito instituídas no exterior a favor de exportadores brasileiros não tramitarão pelos setores de controle cambial. (Com. FICAM 11-1)

DOCUMENTOS REFERENTES A EXPORTAÇÃO

Remessa dos documentos ao exterior diretamente pelo exportador

Exclusões

52.2 exportações com cobertura cambial diferida, devidamente autorizadas por órgão competente, sob o regime de consignação ou para exposição em feiras, mostras ou certames assemelhados, no exterior.

(Com. Decam 847)

INFRAÇÃO CAMBIAL

53. Descumprimento das normas aplicáveis ao câmbio de exportação - O descumprimento das normas aplicáveis ao câmbio de exportação, em especial aquelas que regulam a remessa ao exterior dos correspondentes documentos, constitui infração cambial punível nos termos da lei e regulamentos em vigor, imputável ao banco autorizado a operar em câmbio e ao exportador, podendo acarretar a este, inclusive, a suspensão ou o cancelamento do registro de exportador, pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX.

(Circ. 954)

MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5
Generalidade - 1

54. Figuram em outros dispositivos desta Consolidação as normas específicas observáveis na realização de: CNC

- depósitos em dólares dos Estados Unidos, vinculados a contratos de câmbio de exportação, junto a banco autorizado a operar em câmbio no País, para simultânea transferência ao Banco Central do Brasil; 21-16

11-4

- importação de bens admitidos sob o regime denominado "Depósito Especial Alfandegado", para posterior exportação, de que tratam a Instrução Normativa n. 19, de 22.03.77, da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, e o item 9.1 do Comunicado n. 88/204, de 02.09.88, expedido pela CACEX, bem como o item 2 do Anexo B do referido Comunicado; 6-7

- operações de arbitragem, para liquidação futura, celebradas pelos bancos autorizados a operar em câmbio no País, com exportadores, com o fim de assegurar a estes a possibilidade de prevenirem-se contra riscos de perdas, em recebimentos futuros, por variações de paridades das moedas de faturamento utilizadas em seus contratos de vendas mercantis ou de serviços ao exterior; (+)

11-4

- pagamento de exportações amparadas em guias emitidas em cruzados novos;

13-26-2.4

16-12

- pagamentos, no País, em cruzados novos, de fretes de exportações brasileiras majorados com as sobretaxas variáveis denominadas "Currency Adjustment Factor – CAF" (fatores de correção cambial);

7-4-2.2

- recebimento em moedas estrangeiras, no País através de cartões de crédito emitidos no exterior, cheques de viagem ("traveller's checks") ou moeda em espécie admitido nos termos e condições do Decreto-lei n. 1.587, de 19.12.77, e normas complementares, pela venda de bens ou prestação de serviços;

- remessas destinadas ao pagamento de testes de qualidade realizados em produtos manufaturados de produção nacional, destinados à exportação.

- remessas solicitadas por empresas, constituídas no País, agenciadoras de propaganda no exterior, quando em pagamento de publicações em jornais ou revistas, de matéria destinada a promover, direta ou indiretamente, exportações brasileiras de mercadorias ou serviços (Portaria n. 260, de 03.05.78, do Ministro da Fazenda);

MATÉRIA NÃO CONTEMPLADA

- remessas solicitadas por pessoas jurídicas domiciliadas no país, em favor de empresas editoras estrangeiras, quando em pagamento de publicação de anúncios de caráter propagandístico em jornais, revistas, catálogos ou periódicos técnico-especializados, no exterior, de matéria destinada a promover, direta ou indiretamente, exportações brasileiras de mercadorias ou serviços;

13-24

- repasses interbancários para liquidação futura, lastreados em câmbio futuro de exportação; 10-3

- transferência de contratos de câmbio referentes a exportação para a posição especial. 22-3

(Com. Decam 998)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX) - 13

1. Admissibilidade - É admitida a aplicação de recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX) na equalização de taxas de financiamentos: (Res. 509 - I)

1.1 à exportação, concedidos por bancas credenciados mediante a utilização de recursos próprios ou de linhas de crédito no exterior, com vistas ao seu ajustamento às condições vigentes para operações análogas nos mercados internacionais. (Res. 509 - I)

1.1.1 Normas aplicáveis - Estão reunidas nos itens 2 a 14 deste Título as normas aplicáveis à matéria de que trata o subitem 1.1;

1.2 em operações realizadas exclusivamente com recursos dos bancos autorizados, ao amparo dos programas contemplados pelas Resoluções ns. 594, de 17.06.81, 882 e 883, de Normas e Instruções – MNI.

1.2.1 Normas aplicáveis - As normas aplicáveis à matéria de que trata este subitem estão contidas nas Seções 13-7-9, 16-13-1, 16-13-2, 18-8-5 e 18-8-16 do Manual de Normas e Instruções – MNI.

2. Credenciamento

2.1 Bancos autorizados a operar em câmbio no País e agências de bancos brasileiros no exterior - Consideram-se automaticamente credenciados a operar em câmbio no País e as agências de bancos brasileiros no exterior. (Circ.1.392-2) (+)

2.2 Instituições financeiras no exterior - Pode o Banco Central credenciar para operar no sistema instituições financeiras no exterior, cuja participação direta ficará, todavia, restrita a financiamentos concedidos ao importador para pagamento à vista ao exportador brasileiro. Solicitações em tal sentido devem ser dirigidas ao Departamento de câmbio do Banco Central. (Circ. 1.392-3) (+)

2.2.1 Reciprocidade - Para o credenciamento a que alude o subitem 2.2, acima, são ponderados aspectos de reciprocidade. (Circ. 1.392-4) (+)

2.2.2 Condução do processo de equalização por banco autorizado a operar em câmbio no País - Os financiamentos concedidos por instituições financeiras no exterior, na forma do subitem 2.2, acima, devem ter seu processo de equalização, junto à Carteira de Comércio Exterior do Banco do S.A. CACEX conduzido pelo banco autorizado a operar em câmbio, no País, com a qual tenha sido negociado o câmbio de exportação. (Circ. 1.392-5) (+)

3. Financiamentos incluídos no sistema - Podem ser incluídos no sistema os financiamentos concedidos a exportações de bens e serviços, assim como aqueles destinados à cobertura de gastos locais, no exterior vinculados a tais exportações, observadas, em quaisquer desses casos, as correspondentes normas estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX. (Res. 509 - II)

4. Beneficiários dos financiamentos - Os financiamentos a que se referem o subitem 1.1 e os itens 2 e 3 precedentes podem ter como beneficiários: (Res. 509 - III)

a) o exportador brasileiro; (Res. 509 - III.a)

b) o importador estrangeiro – diretamente ou através de instituição financeira no exterior – até o valor dos correspondentes pagamentos efetuados ao exportador brasileiro; (Res.509 – III.b)

c) as empresas ou instituições, no exterior, ordenantes ou executoras de obras e serviços, nos casos de gastos locais. (Res. 509 - III.c)

5. Abrangência dos financiamentos - Podem ser abrangidos os financiamentos efetuados: (Circ. 10392 - 6) (+)

a) diretamente ao exportador brasileiro, antes ou depois do embarque da mercadoria; (Circ. 1.392 - 6.a) (+)

b) ao importador, no exterior, para pagamento à vista ou antecipado ao exportador brasileiro; (Circ. 1.392 - 6.b) (+)

c) para cobertura de gastos locais, no exterior, sempre que vinculados a exportações brasileiras. (Circ. 1.392 - 6.c) (+)

6. Concessão, pela CACEX, de financiamentos e de refinanciamentos – Pode a CACEX, a seu critério, com recursos do FINEX, conceder financiamentos a que se refere o item 4 ou refinar, na forma do item 14, ambos deste Título, aos bancos autorizados o valor dos financiamentos da espécie por eles concedidos. Tais operações podem ser realizadas pela CACEX inclusive em direito de regresso. (Res.509 -)

7. Normas da CACEX

7.1 Produtos. Gastos locais. Condições - A CACEX expede as normas relativas aos gastos locais e respectivas condições - inclusive no que respeita à taxa de juros aplicável ao financiamento - a serem cumpridas pelos bancos para obtenção da parcela correspondente à equalização. (Circ. 1.392 - 7)

7.2 Utilização automática do sistema - Referidas normas prevêm a utilização do sistema de forma automática, independentemente de qualquer autorização específica. (Circ. 1.392 - 7) (+)

7.3 Sistemática de consulta prévia - Nos casos em que as peculiaridades das operações a serem financiadas tornem inviável o procedimento de que trata o subitem anterior, será estabelecida sistemática de consulta prévia, de modo a ser obtida a manifestação sobre a possibilidade do enquadramento da operação no sistema, antes da conclusão do financiamento. (Circ. 1.392 - 7) (+)

8. Remuneração dos bancos e cobertura de despesas operacionais - Com vistas à equalização de taxas aplicáveis aos financiamentos concedidos na forma deste Título, bem como a Título de remuneração e cobertura das despesas operacionais inerentes à sua participação no sistema, fazem jus os bancos. (Res. 509 - IV)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX) - 13

8.1 à diferença que se verifique entre os níveis de juros dos financiamentos e os limites máximos de juros admissíveis para efeito de equalização; (Res. 509 - IV.a)

8.1.1 o Banco Central informará com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias qualquer alteração no limite máximo de juros para efeito de equalização de operações a contratar, COM vistas ao que dispõe o subitem 8.1, acima; (Circ. 1.392 - 11) (+)

8.2 a comissão de 2 a.a. (dois por cento ao ano) sobre o saldo de principal dos financiamentos, observado no subitem 8.2.1, seguinte; (Res. 509 – IV.b, Circ. 1.392-12)

8.2.1 nos financiamentos de que trata o subitem 2.2, deste Título, a comissão é de:

- 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), a favor do banqueiro estrangeiro; e de

- 0,125 % a.a. (cento e vinte e cinco milésimos de um por cento ao ano; para o banco no País adquirente do câmbio da exportação, sendo esta última pagável pelo seu valor em cruzados novos determinado i taxa cambial de compra do dia do pagamento. (Res. 509 - IV.b, Circo 1.392 - 12)

9. Pagamento de equalização e comissão. Procedimentos - Satisfeitas as condições previstas nas correspondentes disposições estabelecidas pela CACEX, o financiador tem assegurado o direito ao recebimento dos valores devidos, na forma do item 8, anterior. A esse respeito, deve ser observado que. (Circ. 1.392 - B) (+)

9.1 cálculo da equalização - a equalização é dada pela diferença entre a taxa prevista pelo Banco central para tal fim e a taxa base fixada pela CACEX aplicável ao financiamento à exportação, independentemente da taxa havida pelo financiador nesta última operação ou daquela por ele paga no seu refinanciamento, cumprindo, a propósito, notar que. (Circ.1.392 - B.a) (+)

9.1.1 nos financiamentos ao exportador, a taxa base fixada pela CACEX será considerada como limite máximo de juros; (Circ. 1.392 - 8.a.I) (+)

9.1.2 nos financiamentos ao importador diretamente ou através exterior - a taxa base referida no subitem precedente constituirá de juros, (Circ. 1.392 - B.a.II) (+)

9.2 valores devidos por período vencido - os valores da equalização e comissão são devidos por período vencido, conforme o esquema de pagamento de juros para a operação, ou em prazo menor, no caso de encerramento da transação, (Circ. 1.392 - B.b) (+)

9.3 pagamento pela CACEX o seu pagamento é efetuado pela CACEX, a débito da conta do FINEX, até 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação a que alude o subitem 9.7 deste Título, porém com antecedência não maior do que 10 (dez) dias corridos do vencimento do período correspondente; (Circ. 1.392 - 8.c)(+)

9.4 prestações de principal vencidas - as prestações de principal vencidas não são, pelo período a partir de seu vencimento, beneficiadas com a equalização sobre os juros

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX) - 13

decorrentes, nem com a comissão, qualquer que seja a modalidade do financiamento (Circ. 1.392 - 8.d) (+)

9.4.1 no caso de se encontrarem vencidas mais de 4 (quatro) prestações trimestrais ou mais de 2 (duas) prestações semestrais, a operação, pelo saldo existente, é excluída do direito à equalização de taxas e recebimento da comissão, devendo a instituição correspondente promover a devolução dos valores recebidos a partir do primeiro vencimento impago, na forma prevista nos subitens 12.2 e 12.3 deste Título. Fica assegurado ao financiador, entretanto, em se verificando o pagamento da exportação, o recebimento dos valores originalmente devidos a tal título; (Circ. 1.392 - 8.d) (+)

9.4.2 excetuam-se do disposto em 9.4 e 9.4.1, acima, os financiamentos: (Circ. 1.392 - (+)

8.d)

9.4.2.1 concedidos diretamente ao importador, por agência de banco brasileiro domiciliada no exterior ou por instituição financeira, no exterior, da qual participe banco brasileiro; (Circ. 1.392 - 8.d)

9.4.2.2 nos casos em que as respectivas cambiais tenham sido negociadas no exterior sem direito de regresso; (Circ. 1.392 - 16.c) (+)

9.5 pagamentos parciais de prestações de principal – fazem jus ao benefício proporcional da (+) equalização e da comissão, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias ao recebimento das parcelas impagas; (Circ. 1.392 – 8.e)

9.6 moeda de pagamento. Opção - o pagamento da equalização e da comissão è feito, à opção do financiador, em moeda nacional ou na moeda em que tenha sido conduzida a exportação. Havendo o banco optado pelo recebimento em moeda nacional, a conversão da moeda estrangeira faz-se mediante aplicação da taxa cambial de cobertura vigente na data em que se efetive o pagamento da equalização; (Circ.1.392 – 8. f)

9.7 caracterização - as solicitações dos bancos, nesse sentido, devem conter os elementos necessários à perfeita caracterização da exportação respectiva ou do contrato relativo à cobertura de gastos locais, se for o caso – e do financiamento concedido.

10. Negociação, no exterior, das cambiais - Com relação às cambiais resultantes das operações de que trata este Título, registra-se que: (Circ. 1.392 - 16) (+)

a) liberdade - são livremente negociáveis no exterior; (Circ. 1.392 - 16.a) (+)

b) alteração da condição “com direito de regresso” para “sem direito de regresso” - a negociação de cambiais de que trata a alínea anterior, sempre e quando represente alteração da condição “com direito de regresso” para “sem direito de regresso”, não implica alteração do nível da comissão a que se refere o subitem 8.2, anterior, inicialmente atribuído à operação; (Circ. 1.392 - 16.b) (+)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX) - 13

c) inaplicabilidade da interrupção ou a exclusão do direito à equalização - não se aplica a interrupção ou a exclusão do direito à equalização e à comissão, a que se refere o subitem 9.4, anterior, às operações de que se trata, nos casos em que as respectivas cambiais tenham sido negociadas no exterior sem direito de regresso; (Circ.1.392 - 16.c) (+)

d) restrição - as cambiais negociadas sob a condição "sem direito de regresso" não podem ser utilizadas no cumprimento de obrigações assumidas junto ao Plano Brasileiro de Financiamento. (Circ. 1.392 - 16.d) (+)

11. Taxas adotadas para a equalização

11.1 "LIBOR- acrescida da margem - Para fins de equalização de taxas de financiamentos à exportação, é adotada, como referência, desde 22.12.88, a taxa do mercado interbancário de Londres ("LIBOR") para 6 (seis) meses, acrescida da margem de: (Com. DECAM 1.157 - 1) (+)

- 1% (um por cento) - nos financiamentos de prazo acima de 6 (seis) meses e até 1(um) ano;

- 1 1/8% (um e um oitavo por cento) - nos financiamentos de prazo acima de até 2 (dois) anos;

- 1 1/4% (um e um quarto por cento) - nos financiamentos de prazo acima de 2 (dois) e até 3 (três) anos;

- 1 1/2 % (um e meio por cento) - nos financiamentos de prazo acima de 3 (três) e até 4 (quatro) anos;

- 1 3/4% (um e três quartos por cento) - nos financiamentos de prazo acima de 4 (quatro) e até 5 (cinco) anos;

- 2% (dois por cento) - nos financiamentos de prazo acima de 5 (cinco) e até 6 (seis) anos;

- 2 1/4% (dois e um quarto por cento) - nos financiamentos de prazo acima de 6 (seis) e até 7 (sete) anos;

- 2 3/8 % (dois e três oitavos por cento) - nos financiamentos de prazo acima de 7 (sete) e até 8 (oito) anos;

- 2 1/2 % (dois e meio por cento) - nos financiamentos de prazo acima de 8 (oito) anos.

11.2 Operações especiais O Banco Central poderá considerar solicitações de taxas diferentes das acima, para operações especiais. (Com. DECAM 1.157 - 2)

de taxas (+)

11.3 Margem adicional fixa - Para os efeitos do subitem 11.1, anterior, a margem adicional ali referida será fixa para todo o processo de equalização dos financiamentos que tenham sido concedidos durante sua vigência. (Com. DECAM 1.157 - 3) (+)

11.4 Alterações nas margens adicionais. Informação aos bancos - Na forma do subitem 8.1.1, deste Título, alterações nas margens indicadas no subitem 11.1, anterior, serão levadas ao conhecimento dos bancos autorizados com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, critério que se observará sempre que se trate de redução no nível de referidas margens. (Com. DECAM 1.157 - 5) (+)

11.5 "LIBOP- de referência para equalização. Procedimentos para utilização - Quanto à "LIBOR" de referência para equalização, será considerada aquela constante do boletim diário de taxas de câmbio emitido pelo Banco Central, vigente no dia da concessão do financiamento e no primeiro dia de cada período trimestral ou semestral subsequente, correspondente à prestação a ser equalizada ou, no caso de financiamento concedido antes do embarque, aquela vigente no primeiro dia do período de concessão do adiantamento. (Com. DECAM 1.157 - 4) (+)

12. Embarque não efetivado. Recusa da inclusão do financiamento sob o sistema. Restituição à CACEX - Não se efetivando o embarque da mercadoria correspondente a exportação com financiamento processado nas condições deste Título, ou na hipótese de, por falta de amparo regulamentar, vir a ser recusada a inclusão do financiamento sob o sistema de que se trata, as importâncias pagas aos bancos na forma do item 8, anterior, devem ser restituídas à CACEX, para crédito da conta do FINEX, observados os procedimentos indicados nos subitens 12.1 a 12.3, seguintes. (Res. 509 - VI)

12.1 Inclusão inadequada. Informação, pela CACEX, ao banco financiador - Na eventualidade de inclusão inadequada de operação sob o sistema de que se trata, por falta de enquadramento nas normas a que alude o item 7 deste Título, a CACEX, no máximo até 10 (dez) dias úteis após o recebimento da respectiva comunicação de concessão do financiamento, informará o financiador, formalmente, de tal circunstância e da conseqüente inviabilidade de seu cômputo para fins de equalização. (Circ. 1.392 - 9) (+)

12.2 Improriedade de pagamento efetivado a banco. Impugnação - Efetuado o pagamento dos (+) valores solicitados pelos bancos, na forma do item 9, anterior, a CACEX pode, com posterioridade, impugnar sua efetivação, caso verifique sua improriedade, observando, entretanto, no que concerne ao enquadramento, o disposto no subitem anterior. (Circ. 1.392 - 10)

12.3 Devolução à CACEX

12.3.1 Moeda do recebimento - Na hipótese, prevista no subitem 12.2, anterior, cumpre ao banco promover, dentro de 2 (dois) dias úteis após o recebimento do respectivo aviso da CACEX, a devolução àquela Carteira, para crédito da conta do FINEX, do valor recebido, na mesma moeda do recebimento, incidindo juros moratórios equivalentes à "LIBOR" para 6 (seis) meses, vigente na data do pagamento indevido, acrescida da margem de 2% a.a. (dois por cento ao ano), contados da data em que tenha sido efetuado o pagamento pela CACEX até a da devolução. (Circ. 1.392 - 10)

12.3.2 Pagamento em moeda nacional - se o referido pagamento tiver sido feito em moeda nacional, sua devolução dar-se-á por seu valor atualizado com base na taxa cambial de venda então vigente para a moeda da operação, sem prejuízo do recolhimento dos juros moratórios indicados no subitem 12.3.1, anterior, contados sobre seu valor atualizado. (Circ. 1.392 - 10)

13. Utilização de linhas de crédito no exterior ou de outros recursos em moedas estrangeiras - A utilização, pelos financiadores, de linhas de crédito, no exterior, ou de outros recursos em moedas estrangeiras para suprimento dos fundos destinados a financiamentos na forma deste Título, deve ser feita a prazos compatíveis com os dos financiamentos concedidos. (Circ. 1.392 - 13) (+)

14. Refinanciamento junto à CACEX - Relativamente ao refinanciamento junto à CACEX, das operações de que se trata deve ser observado que: (Circ. 1.392 - 14) (+)

a) prévia anuência da CACEX - a efetivação do refinanciamento depende, na forma do item 6 deste Título, da prévia anuência da CACEX; (Circ. 1.392 - 14.a) (+)

b) processamento e contabilização - a sua realização com o conseqüente recebimento do valor em moeda estrangeira é normalmente processada e contabilizada, como se efetivada junto a banqueiro no exterior; (Circ. 1.392 - 14.b) (+)

c) direito à equalização e comissão - em qualquer caso, até a data do refinanciamento, tem direito o financiador à equalização e comissão, normalmente; (Circ. 1.392 - 14.c) (+)

d) cessação do pagamento da equalização - a partir da data do refinanciamento, cessa o pagamento a título de equalização, continuando a instituição a fazer jus, apenas nas transações com direito de regresso, à comissão respectiva; (Circ. 1.392 - 14.d) (+)

e) direito, da CACEX, ao recebimento do valor correspondente à equalização - concedido pela CACEX o refinanciamento em moeda estrangeira, fica assegurado àquela Carteira, a partir de então, o direito a receber do FINEX o valor correspondente à equalização sobre a operação. (Circ. 1.392 - 14.e) (+)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Linhas de Créditos em Moedas Estrangeiras, obtidas no Exterior, para Financiamento de Exportações. Imposto de Renda (Decreto – lei n.2.303, de 21.11.86) - 14

1. Inexistência do desconto do Imposto de Renda na Fonte. Condições - Não sofrerão desconto do Imposto de Renda na Fonte, quando decorrentes de exportação brasileira, nas condições, formas e nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, os juros e as comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações. (Lei n. 7.450, art. 87)

2. Comprovação da aplicação dos créditos - Para efeito do disposto no artigo 1º., letra "c", do Decreto-Lei n. 815, de 04 de setembro de 1969, com a redação dada pelo artigo 87 da Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, os bancos autorizados a operar em câmbio poderão comprovar a aplicação dos créditos obtidos no exterior no financiamento de exportações brasileiras mediante o confronto dos pertinentes saldos contábeis globais diários, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil. (Decreto-lei n. 2.303, art. 11)

3. Formulário utilizável para registro dos saldos contábeis - Para efeito de comprovação, de que trata o item precedente, da aplicação de recursos de créditos obtidos no exterior para financiamento de exportações brasileiras, de modo a fazer jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 10. do Decreto-Lei n. 815, de 04.09.69, com a redação dada pelo art. 87 da Lei n. 7.450, de 23.12.85, os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio devem utilizar o formulário cujo modelo constitui O ANEXO N. 2 deste Capítulo, instituído para essa finalidade, no qual devem ser registrados os saldos diários em moedas estrangeiras, expressos por sua equivalência global em dólares dos Estados Unidos, apresentados nas seguintes contas: (Circ. n. 1.403-1) (+)

a) do ATIVO: (Circ. 1.403-1.a)

I - "CAMBIO COMPRADO A LIQUIDAR" (Circ. 1.403-1.a.I)

- subtítulos, "Exportação - Letras a Entregar"

"Exportação - Letras Entregues"

"Interbancário Vinculado a Exportação",

II - "CAMBIAIS E DOCUMENTOS A PRAZO EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", (Circ. 1.403-1.a.II)

III - "FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", (Circ. 1.403-1.a.III)

b) do PASSIVO. (Circ. 1.403-1.b)

I - "CÂMBIO VENDIDO A LIQUIDAR" (Circ. 1.403-1.b.I)

- subtítulo "Interbancário Vinculado a Exportação";

11 - "OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS" (Circ. 1.403-1.b.II)

- subtítulos. "Aceites Bancários Vinculados a Exportação"

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Linhas de Créditos em Moedas Estrangeiras, obtidas no Exterior, para Financiamento de Exportações. Imposto de Renda (Decreto – lei n.2.303, de 21.11.86) - 14

"Letras de Exportação Descontadas"

"Financiamentos a Exportação, até 360 dias"

"Financiamentos a Exportação, acima de 360 dias";

III - "OBRIGAÇÕES - LINHAS DE crédito ESPECIAIS, NO PAÍS". (Circ. 1.403-1.b.III)

4. Incidência do imposto sobre valores não efetivamente vinculados a exportação

(+)

4.1 Feito o confronto de que trata o item 2 deste Título, o imposto valores não efetivamente vinculados a exportações será recolhido no prazo estabelecido pelo Ministro da Fazenda. (Decreto-lei n. 2.303, art. 12)

4.2 O Imposto de Renda devido será calculado tomando-se como base a taxa de juros mais elevada dentre aquelas previstas no conjunto de obrigações por linhas de crédito em moedas estrangeiras, no dia em que ocorrer a existência de recursos não aplicados no financiamento de exportações brasileiras. (Decreto-lei n. 2.303, art 12, § único)

5. Base de cálculo de incidência do imposto

5.1 Apuração A base de cálculo da incidência do Imposto de Renda a que se refere o subitem 4.2, anterior, é obtida mediante a aplicação da taxa de juros mais elevada dentre aquelas vigentes para o conjunto de obrigações por créditos em moedas estrangeiras obtidos para financiamento de exportações brasileiras, existentes no dia (campo 14 do mapa consubstanciado no ANEXO N. 2 deste Capítulo), sobre o valor não aplicado no financiamento de exportações, apurado diariamente com base nos saldos das contas indicadas no item 3 deste Título, e registrado no campo 11 do mapa citado. (Circ. 1.403-2) (+)

5.2 Obrigações em moeda de maior concentração. Taxa de juros aplicável para efeito da base de cálculo - Na hipótese de as obrigações por créditos em moedas estrangeiras obtidos para financiamento de exportações, numa mesma moeda, representarem percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) da totalidade das obrigações da espécie existentes no dia, para os efeitos do subitem 5.1, anterior, deve ser utilizada a taxa de juros mais elevada vigente para as obrigações assumidas nessa moeda de maior concentração. (Circ. n. 1.403-3)

5.3 Mapa. Preenchimento dos campos 12, 13 e 14 – Relativamente aos campos 12, 13 14 do mapa cujo modelo constitui o ANEXO N.2 deste Capítulo, devem os mesmos ser preenchidos adequadamente, ainda que, no dia, inexista valor não aplicado no financiamento de exportações. (Circ. 1.403-4) (+)

5.4 Conversão em moeda nacional da base de cálculo. Taxa cambial aplicável - A conversão em moeda nacional da base de cálculo assim obtida é feita mediante a aplicação da taxa cambial de cobertura vigente para o dólar dos Estados Unidos no dia do pagamento do imposto. (Circ. 1.403-5) (+)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Linhas de Créditos em Moedas Estrangeiras, obtidas no Exterior, para Financiamento de Exportações. Imposto de Renda (Decreto – lei n.2.303, de 21.11.86) - 14

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS

EXPORTAÇÃO - 5

Linhas de Crédito Especiais, em Moedas Estrangeiras, Instituídas pelo Banco Central do Brasil para Financiamento à Exportação - 30

1. Constituição da matéria - Este Título reúne as normas que disciplinam a utilização e operacionalização das linhas de crédito especiais, em moedas estrangeiras, instituídas pelo Banco Central do Brasil para financiamento à exportação.

2. Matéria que figura em Título próprio da CNC - Estão contidas no Título 5-29 as normas pertinentes às linhas de crédito, em dólares dos Estados Unidos, instituídas pelo Banco Central do Brasil, com recursos do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD ("PRO EXPORT"). para financiamento à exportação e à pré-exportação.

3. Instituição – O Banco Central do Brasil instituiu, em favor dos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, linhas de créditos especiais em moedas estrangeiras, que são utilizadas e operacionalizadas consoante os critérios indicados neste Título (Circ.1.163-1)

4. Operações não passíveis de financiamento - Não são passíveis de financiamento ao amparo das linhas de crédito especiais as operações de câmbio relativas a exportações de qualquer forma beneficiadas com recursos do Fundo de Financiamento 1 Exportação - FINEX. (Com. DECAM 1.006-1.a)

LIMITES

5. Fixação Os limites das linhas de crédito de que se trata são fixados em dólares dos Estados Unidos e atribuídos a cada estabelecimento com base no seu câmbio de exportação, podendo ser revistos a qualquer tempo, a critério do Banco Central.(Circ. 1.163-2)

6. Controle. Valores utilizados em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos – Para fins de controle do limite atribuído a cada estabelecimento, relativamente aos valores utilizados em outras moedas que não o dólar dos Estados Unidos, os saldos devedores, por sua equivalência em cruzados novos, são atualizados e convertidos a dólar diariamente, com utilização da taxa cambial de repasse vigente na data. (Circ. 1.163-18)

CUSTOS

7. Juros. Base de cálculo - Sobre os valores utilizados são cobrados juros com base na "LIBOR" para 3 (três) meses, divulgada pelo boletim de taxas do Banco Central para vigência na data de cada utilização, acrescida da margem de 5/8% (cinco oitavos de um por cento) ao ano. (Circ. 1.264-1.a) (+)

8. Débito à conta "RESERVAS BANCARIAS". Época. Taxa cambial aplicável - Os juros de que se trata são debitados à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" dos Carta-Circular n° 1.944, de 15.06.89 – At .CNC n° 49

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Linhas de Créditos em Moedas Estrangeiras, obtidas no Exterior, para Financiamento de Exportações. Imposto de Renda (Decreto – lei n.2.303, de 21.11.86) - 14

estabelecimentos no dia útil seguinte ao do vencimento do financiamento, por sua equivalência em cruzados novos apurada com aplicação da taxa cambial de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia. (Circ. 1.163-4)

9. Data de vencimento do financiamento. Definição - Para os efeitos do item 8. anterior, considera-se vencido o financiamento na data da liquidação, cancelamento, baixa ou transferência para "Posição especial", do correspondente contrato de câmbio de exportação vinculado. (Circ. 1.163-15)

UTILIZAÇÃO

10. Repases ao Banco Central - Os recursos são utilizados exclusivamente na liquidação de operações de repasse ao Banco Central, correspondentes e vinculadas a específicas compras de câmbio de exportação. (Circ. 1.163-5)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - SAQUES

11. Contratação de operações de repasse - Operações de câmbio de exportação celebradas em moedas cotadas pelo Banco Central - para liquidação em prazo não inferior a 30 (trinta)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - SAQUES

dias, podem ser niveladas na posição de câmbio dos estabelecimentos mediante a contratação no mesmo dia, de operações de repasse, que devem obedecer aos seguintes critérios: (Circ. 1.163-6. 1.228-1.a)

a) contrato global - são contratadas englobadamente, por moeda; (Circ. 1.163-6.a)

b) correspondência - devem corresponder necessariamente a 100% (cem por cento) do valor dos contratos de câmbio de exportação vinculados; (Circ. 1.163-6.b)

c) taxa cambial aplicável/época da liquidação - são celebradas à taxa cambial de repasse fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia, para liquidação no dia útil imediato, ou, a critério de cada estabelecimento, no mesmo dia, (Circ.1.163-6.c, 1.264-1.b) (+)

c.1 registros no SISBACEN/CÂMBIO não efetuados no mesmo dia. Cobrança de encargo financeiro uma vez celebrada operação de repasse para liquidação no mesmo dia, conforme faculta a alínea "c", acima, e na hipótese de, por qualquer motivo, os correspondentes registros no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (SISBACEN/CÂMBIO) não vierem a ser efetuados também no mesmo dia, será cobrado do banco negociador, sobre o valor em cruzados novos da operação, encargo financeiro calculado com base no fator diário de remuneração da LBC ou de título público federal, com características similares, que lhe venha suceder - divulgado pelo Banco Central para o dia da contratação; (Circ. 1.264-2) (+)

c.2 regularização de discrepâncias - tendo em vista o disposto no item 23 deste Título, o encargo financeiro de que trata a alínea "c.1", anterior, será cobrado em decorrência das Carta-Circular nº 1.944, de 15.06.89 – At .CNC nº 49

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Linhas de Créditos em Moedas Estrangeiras, obtidas no Exterior, para Financiamento de Exportações. Imposto de Renda (Decreto – lei n.2.303, de 21.11.86) - 14

discrepâncias provocadas nos registros do SISBACEN/CÂMBIO, as quais exigirão a adoção de procedimentos administrativos de regularização, (Circ. 1.264-3) (+)

d) classificação - são classificadas, no que concerne à sua natureza, sob o código "95008-11-0-80-91", (Circ. 1.163-6.d)

e) contrato de câmbio. "Outras especificações". Declaração no campo "Outras especificações" dos contratos de câmbio correspondentes a tais repasses deve constar a seguinte declaração: (Circ. 1.163-6.e)

"Operação nos termos e condições da Circular n. 1.163

Operações de câmbio de exportação vinculadas:

Número

Código da Praça de contratação

.
. .
. .

";

f) transposição para o SISBACEN/CÂMBIO - a indicação das operações de câmbio de exportação vinculadas, de que trata a alínea "e", anterior, deve ser adequadamente transposta para o Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio SISBACEN/CÂMBIO, quando do competente registro da venda de câmbio (repassé) ao Banco Central, (Circ. 1.163-6.f)

g) contabilização - o contravalor em cruzados novos devido pela liquidação dos repasses é entregue pelo Banco Central mediante crédito à conta "RESERVAS BANCARIAS" dos estabelecimentos, e débito do correspondente valor em moeda estrangeira à linha de crédito especial. (Circ. 1.163-6.g)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS – REPOSIÇÃO

12. Especificação - A reposição dos valores utilizados deve ser processada: (Circ. 1.163-8)

a) época - no dia útil imediato à liquidação das correspondentes operações de câmbio de exportação financiadas ao amparo do sistema; (Circ. 1.163-8)

b) valor - pelo exato valor liquidado; (Circ. 1.163-8)

c) entrega da moeda estrangeira - mediante efetiva entrega da moeda estrangeira em conta do Banco Central no exterior. (Circ. 1.163-8)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - REPOSIÇÃO

13. Antecipação do pagamento

Carta-Circular nº 1.944, de 15.06.89 – At .CNC nº 49

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Linhas de Créditos em Moedas Estrangeiras, obtidas no Exterior, para Financiamento de Exportações. Imposto de Renda (Decreto – lei n.2.303, de 21.11.86) - 14

de saldos devedores da linha de crédito

correspondentes financiamentos. (Circ.

e admitido o pagamento

data de vencimento dos

13.1 Admissibilidade – É admitido o pagamento de saldos devedores da linha de crédito especial antes da data de vencimento dos correspondentes financiamentos. (Circ. 1.163-17)

13.2 Procedimento - Para o fim de que trata o subitem 13.1, precedente, e na forma do item 14 deste Título, devem os estabelecimentos contatar a Divisão de Câmbio da praça onde centralizem suas operações de câmbio com o Banco Central, inclusive para pagamento dos juros correspondentes. (Circ. 1.163-17)

14. Instruções de crédito. Fornecimento pela RECAM - As instruções de crédito para a finalidade de que se trata são fornecidas, mediante solicitação, pela Divisão de Câmbio da praça onde o estabelecimento centralize suas operações com o Banco Central. (Circ. 1.163-9)

15. Notificação à Divisão de Câmbio

15.1 Elementos requeridos - Para fins de recomposição dos saldos utilizados das linhas de crédito, devem os estabelecimentos notificar, à Divisão de Câmbio da praça onde centralizem suas operações com o Banco Central, os valores creditados em conta do Banco Central no exterior, por conta da liquidação de financiamentos concedidos, indicando: (Com. DECAM 1.006-2)

a) número, data e praça de contratação da correspondente operação de câmbio de exportação; (Com. DECAM 1.006-2.a)

b) moeda e valor creditado; (Com. DECAM 1.006-2.b)

c) data do crédito; (Com. DECAM 1.006-2.c)

d) data do vencimento do financiamento (tratando-se de pré-pagamento, indicar). (Com. Decam 1.006-2.d)

15.2 Época da entrega - A notificação de que trata o subitem 15.1, anterior, deve ser entregue até às 14:00 hs. da data do efetivo crédito em conta do Banco Central no exterior. (Com. DECAM 1.006-3)

15.3 Descumprimento do prazo. Incidência de juros - O não cumprimento do prazo previsto no subitem 15.2, anterior, sujeita o estabelecimento ao pagamento de juros calculados na forma do item 20 deste Título. (Com. DECAM 1.006-3)

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - CANCELAMENTOS

Carta-Circular nº 1.944, de 15.06.89 – At .CNC nº 49

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Linhas de Créditos em Moedas Estrangeiras, obtidas no Exterior, para Financiamento de Exportações. Imposto de Renda (Decreto – lei n.2.303, de 21.11.86) - 14

16. Simultânea contratação de operação de compra - Eventuais cancelamentos, parciais ou totais, de compras de câmbio de exportação financiadas através da linha de crédito especial implicam a simultânea contratação de operações de compra ao Banco Central, cujos valores em moeda estrangeira devem ser destinados à recomposição da linha. (Circ. 1.163-10)

17. Requisitos - Com relação às operações de compra ao Banco Central deve ser observado que: (Circ. 1.163-11)

a) moeda/valor - são contratadas na mesma moeda das correspondentes operações de câmbio de exportação canceladas, pelo mesmo valor do cancelamento; (Circ. 1.163-11.a)

b) taxa cambial aplicável/liquidação. Contabilização - são pactuadas à taxa cambial de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia, e liquidadas, no dia útil seguinte, mediante débito efetuado pelo Banco Central à conta "RESERVAS BANCARIAS" do estabelecimento, em contrapartida à recomposição do saldo da linha de crédito pelo correspondente valor em moeda estrangeira; (Circ. 1.163-11.b)

c) contrato de câmbio. "Outras especificações". Declaração – do campo “Outras especificações” dos correspondentes contratos de câmbio deve constar a seguinte declaração:

declaração: (Circ. 1.163-11.c)

"Operação nos termos e condições da Circular n. 1.163

Cancelamento. Operação de câmbio de exportação vinculada:

(número e código da praça de contratação) ••• ";

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - CANCELAMENTOS

d) classificação - são classificadas. no que concerne à sua natureza. sob o código "95503-11-0-80-91". (Circ. 1.163-11.d)

18. Cancelamento anterior ao embarque. Encargo financeiro

18.1 Cobrança - Na hipótese de cancelamento de contrato de câmbio de exportação financiada ao amparo deste Título. antes do embarque da mercadoria. é cobrado do banco negociador do câmbio encargo financeiro correspondente a 2% (dois por cento) do valor do financiamento cancelado. (Circ. 1.163-12)

18.2 Contabilização. Taxa cambial aplicável - O valor correspondente ao encargo a que se refere o subitem 18.1. anterior. e debitado à conta "RESERVAS BANCARIAS" do estabelecimento. por sua equivalência em cruzados novos apurada com base na taxa cambial de cobertura fixada para a moeda no boletim de taxas de câmbio "Abertura" da data em que se efetive o pagamento. (Circ. 1.163-13)

19. Baixa ou transferência para "posição especial" - Os procedimentos descritos nos itens 16 e 17 deste Título aplicam-se igualmente quando de eventual baixa ou transferência para "posição especial" de contratos de câmbio de exportação financiados através da sistemática estabelecida neste Título. (Circ. 1.163-14)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
EXPORTAÇÃO – 5

Linhas de Créditos em Moedas Estrangeiras, obtidas no Exterior, para Financiamento de Exportações. Imposto de Renda (Decreto – lei n.2.303, de 21.11.86) - 14

OUTRAS DISPOSIÇÕES

20. Inobservância aos prazos para recomposição da linha de crédito. Juros pelo período excedente

20.1 Base de cálculo - A inobservância aos prazos indicados nos itens 12 e 16. anteriores, sujeita o estabelecimento ao pagamento de juros ao Banco Central. pelo período excedente. calculado com base na "LIBOR" para seis meses divulgada pelo boletim de taxas para vigência no dia útil seguinte ao do decurso daqueles prazos. acrescida da margem de 2% (dois por cento) ao ano. (Circ. 1.163-16)

20.2 Apuração - Tais juros são apurados pelo seu valor em moeda estrangeira e devidos pelo seu equivalente em cruzados novos, à taxa cambial de cobertura vigente no dia em que se efetive o pagamento. (Circ. 1.163-16)

21. Registros contábeis - Os registros contábeis resultantes da movimentação de saldos da linha de crédito devem ser efetuados, pelos estabelecimentos, mediante utilização da conta "OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo adequado, titular "Banco Central – Circular n. 1.163". (Circ. 1.163-19)

22. Obtenção/ampliação das linhas de crédito - Os estabelecimentos bancários interessados na obtenção ou ampliação de linhas de crédito nos termos deste Título devem manifestar-se ao Departamento de Câmbio, Divisão de Operações Especiais (DECAM/DIOPE), por meio do Correio Eletrônico. (Circ. 1.228-2)

23. Registro no SISBACEN/CÂMBIO - A operacionalização do sistema descrito neste Título depende do prévio e regular registro, no Sistema Integrado de Registro de Operações de câmbio, de todas as operações de câmbio de exportação financiadas com recursos da linha de crédito, bem como dos correspondentes repasses ao Banco Central. Assim, tais operações são consideradas para efeito de financiamento apenas quando celebradas por agências já definitivamente implantadas no SISBACEN/CÂMBIO. (Circ. 1.228-2)

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Entrega pronta - Os repasses ao Banco Central, voluntários ou obrigatórios, somente podem ser celebrados para entrega pronta. (Com. DECAM 884-6)

2. Moedas com a indicação "NOMINAL" A critério do Banco Central podem ser acolhidas operações de repasse em moeda com a indicação "NOMINAL" nos Boletins de Taxas de câmbio, observado, no que concerne a repasses voluntários, o contido no subitem 9.2 deste Título. (Com. DECAM 109-9)

3. Contratação e liquidação Estão contidas no Título 9-5 as normas observáveis na contratação e liquidação dos repasses de que se trata. (Com. DECAM 82)

REPASSES OBRIGATÓRIOS

4. Repasses por excessos de posição comprada

4.1 Abrangência Independentemente do critério adotado individualmente quanto a distribuição interna dos limites de posição de câmbio de que trata o Título 22-2, o Banco central, para fins de acolhimento de repasses obrigatórios, considera exclusivamente o movimento diário global, consolidado, de cada estabelecimento. (Com. DECAM 884-2)

4.2 Época do repasse - Os repasses obrigatórios, por excessos de posição comprada, devem ser realizados no próprio dia da ocorrência do excesso ou, o mais tardar, no início do expediente do dia útil seguinte. (Com. DECAM 884-6)

4.3 Taxa cambial - Os repasses obrigatórios devem ser realizados a taxa cambial vigente no dia em que se tenha verificado o excesso de posição comprada. (com. DECAM 884-6)

5. Repasses por vendas de câmbio irregulares, ilícitas ou não autorizadas

5.1 Simultaneidade a baixa ou ao cancelamento - Independentemente de terem ou não sido objeto de qualquer tipo de cobertura, a baixa ou ao cancelamento de operações de vendas de câmbio irregulares, ilícitas ou não autorizadas, deve corresponder simultâneo repasse obrigatório de igual valor ao Banco central. (Com. DECAM 1.086-1)

5.2 Taxa cambial - O repasse obrigatório de que trata este item deve de câmbio de repasse vigente para a data da venda irregular, objeto de baixa ou cancelamento. (Com. DECAM 1.086-2.a)

5.3 Moeda do repasse – A contratação de referido repasse obrigatório deve ser feita em dólar dos Estados Unidos ou, à opção do Banco Central, na própria moeda da operação irregular. Quando pela equivalência em dólar dos Estados Unidos, a mesma deve ser apurada com utilização da correlação paritária do dia do repasse. (Com. DECAM 1.086-2.b)

6. Repastes por celebração de contratos de câmbio após o trigésimo dia seguinte ao do fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves e embarcações estrangeiras (+)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL – 9
Repasses - 2

6.1 Incidência/Taxa cambial - Será objeto de repasse específico, pelo banco comprador da moeda estrangeira, ao Banco central, o valor da operação de câmbio correspondente ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes a aeronaves e embarcações estrangeiras, quando a celebração do respectivo contrato de câmbio ocorrer após o 300. (trigésimo) dia seguinte ao do fornecimento, devendo ser utilizada a taxa de repasse fixada, para a moeda, no Boletim de Taxas de Câmbio "Abertura" da data em que tenha sido efetuado o fornecimento. (Com. DECAM 1.085-1, 1.110-7) (+)

6.2 Abastecimento em dia no qual não tenha sido expedido Boletim de Taxas de Câmbio - (+)

Ocorrendo o abastecimento em dia no qual o Banco Central não tenha expedido Boletim de Taxas de Câmbio, aplicam-se, para os efeitos do subitem 6.1, anterior, as correspondentes taxas e critérios prevaletentes em dia imediatamente posterior em que tenha ocorrido expedição de boletim da espécie. (Com. DECAM 1.085-2, 1.110-8)

6.3 Inaplicabilidade - O disposto nos subitens 6.1 e 6.2, anteriores, não será aplicável na hipótese de a taxa vigente para a moeda estrangeira, na data da celebração do contrato de cambio, em pagamento do fornecimento, ser inferior àquela vigente para o dia do abastecimento. (Com. DECAM 1.085-3, 1.110-9)

REPASSES VOLUNTÁRIOS

7. Abrangência - Podem os bancos efetuar repasses voluntários ao Banco Central de valores de compras de cambio efetuadas no dia a clientes e/ou de posição comprada registrada na abertura do movimento do dia. (Com. DECAM 884-6)

8. Repasses lastreados em cambios futuros de exportação - O valor dos repasses interbancários para liquidação futura, desde que lastreado em câmbios futuros de exportação, pode ser objeto de venda, pelo estabelecimento comprador, ao Banco Central, no próprio dia, para liquidação pronta, na forma do que dispõe o Título 10-3. (Com. DECAM 919-2)

9. Taxa cambial

9.1 Aplicação - As operações de repasse voluntário são realizadas às taxas em vigor no ato da contratação. (Com. DECAM 109-7)

9.2 Operações vinculadas. Moedas com a indicação "NOMINAL" - Nos casos previstos no item 2 deste Título, sempre que a operação esteja vinculada a outra, entre o banco e seu cliente, esta última deve ser realizada com observância do disposto em 3-2-2, tomando-se para base de cálculo da taxa de câmbio, a ser aplicada à compra de mercado, a correlação paritária fixada pelo Banco Central para a correspondente operação de repasse. (Com. Decam 109-9) (+)

REPASSES DE "TRAVELLER'S CHECKS" E MOEDA ESTRANGEIRA EM ESPÉCIE

10. Possibilidade

10.1 Dispensa de consulta. Limite mínimo. Condição - Independentemente de consulta, podem os bancos efetuar repasses de moedas estrangeiras em espécie ao Banco Central, em lotes não interiores a US\$ 1.000,00 ou seu equivalente, por moeda, condicionado a que esteja a mesma cotada no Boletim de Taxas de Câmbio no momento da contratação da operação. (Com. DECAM 194-1)

10.2 Consulta prévia - Repasses por valor inferior a OS\$ 1.000,00 ou equivalente, ou em moedas não cotadas podem, no entanto, ser acolhidos, mediante consulta prévia. (Com. DECAM 194-1)

11. Estabelecimentos autorizados a operar exclusivamente em câmbio manual - Os estabelecimentos autorizados a operar exclusivamente em câmbio manual podem efetuar repasses: (Com. DECAM 194-6)

a) aos bancos autorizados locais, em quaisquer praças de câmbio do País. (Com. DECAM 194-6.a)

b) ao Banco Central, quando localizados nas praças do Rio de Janeiro e São Paulo, neste caso observado o procedimento indicado em 9-5-14 e 9-5-16. (Com. DECAM 194-6.b)

12. Correlação da moeda estrangeira em espécie com os respectivos estabelecimentos entregadores - Tendo em vista a necessidade de correlacionar a moeda estrangeira em espécie recebida pelo Banco Central com os respectivos estabelecimentos entregadores para fins de definição de responsabilidades quanto à legitimidade e valor para circulação no país de origem, devem ser observados os seguintes procedimentos: (c 1.696-1)

a) disposição e agrupamento das cédulas - as cédulas devem ser dispostas na posição normal de leitura e agrupadas em maços de cem unidades (centenas) da mesma moeda e do mesmo valor; (c 1.696-1.a)

b) cinta de papel. Aplicação. Características – as centenas assim formadas devem ser envolvidas com cinta de papel reforçado, aplicada na metade esquerda do maço, contendo, obrigatoriamente, identificação da instituição, valor do maço e data do acondicionamento;(Cta.-Circ.1.696-1.b)

c) agrupamento das centenas em conjunto de dez unidades - para facilidade de movimentação, as centenas podem ser agrupadas em conjuntos de dez unidades, superpostas umas às outras, e amarradas com barbante resistente, fio de plástico ou náilon. (c 1.696-1.c)

1. Possibilidade. Requisitos - Podem os estabelecimentos solicitar ao Banco Central cobertura cambial:

1.1 para entrega pronta

1.2 limites

1.2.1 de até 100% (cem por cento) do valor das vendas diretas efetuadas a clientes, no dia, pelo conjunto de seus departamentos autorizados a operar em câmbio, observando-se que somente pode ser adquirida cobertura por valor do qual não resulte mais do que o nivelamento da posição cambial do banco (item 22-2-1). Assim, é vedado que da obtenção de cobertura cambial com base na faculdade acima prevista a posição cambial do estabelecimento se altere de “vendida” para “comprada” ;

1.2.2 as coberturas de que se trata devem ter como limite o montante da posição cambial vendida apurada no encerramento das atividades da carteira no dia.

2. Exclusões

2.1 Principal e acessórios relativos a empréstimos externos. Resoluções ns. 63 e 64 – Para os efeitos do que dispõe o subitem 1.2.1, anterior, devem ser excluídas as coberturas para as vendas em pagamento do principal e acessórios relativos a empréstimos externos contraídos nas condições das Resoluções ns. 63 e 64, de 21 e 23.08.67, respectivamente, sempre que o banco pretenda se utilizar da faculdade prevista em 13-4-13.

(Com. Decam 932)

2.2 Importações cujos financiamentos contem com garantia do EXIMBANK - EUA - Não podem ser consideradas para fins de obtenção de cobertura cambial, ao amparo do item 1 acima, as vendas efetuadas a clientes correspondentes a operações de câmbio de importação cujos financiamentos contem com garantia concedida pelo EXIMBANK - EUA, nos termos de acordo celebrado entre aquela instituição e o Banco do Brasil S.A., este na qualidade de Agente do Governo brasileiro (Título 6-16).

(Com. DECAM 728)

3. Abrangência - Independentemente do critério adotado individualmente quanto à distribuição interna dos limites de posição de câmbio de que trata o Título 22-2, o Banco Central, para fins de concessão de coberturas de posição, considera exclusivamente o movimento diário global, consolidado, de cada estabelecimento.

4. Época da solicitação - As coberturas podem ser solicitadas ao Banco Central no mesmo dia ou no início do expediente seguinte.

5. Taxa cambial

5.1 Aplicação – Tais operações se realizam à taxas de cobertura vigente no dia sua celebração.

(Com. Decam 884)

5.2 Operações vinculadas - Nos casos previstos no subitem 6.2, seguinte, sempre que a operação esteja vinculada a outra, entre o banco e seu cliente, esta última deve ser realizada com observância do disposto em 3-2-2, tomando-se para base de cálculo da taxa de câmbio, a ser aplicada à venda de mercado, a correlação paritária fixada pelo Banco Central para a correspondente operação de cobertura. (+)

(Com. Decam 109)

6. Moeda

6.1 Opção do Banco Central - Cabe ao Banco Central a opção quanto à moeda da transação.

(Com. Decam 884)

6.2 Moedas com a indicação -NOMINAL - A critério do Banco Central podem ser acolhidas operações de cobertura em moeda com a indicação "NOMINAL" nos Boletins de Taxas de Câmbio, observado o disposto no subitem 5.2, anterior.

(Com. Decam 109)

7. Última operação - Quando solicitadas no mesmo dia, as coberturas devem constituir a última operação de cada movimento.

TÍTULO : CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS

CAPÍTULO : REPASSES E COBERTURAS COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL – 9

SEÇÃO : Cobertura de Posição Vendida - 3

(+)

8. Cautela - Deve o estabelecimento atentar para o fato de que, no encerramento do movimento de cada dia, sua posição cambial não exceda o limite máximo para posição vendida que lhe tenha sido atribuído.

(Com. Decam 884)

9. Contratação e liquidação - Para a contratação e a liquidação de cobertura de posição vendida devem ser observadas as disposições contidas no Título 9-5.

(Com. Decam 82)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.7 – Relação das Instituições Autorizadas, na Argentina, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de 1ª República Argentina (Com.DECAM n.1.101)

<u>BANCO</u>	<u>CLASSE</u>	<u>CÓDIGO</u>
- Aciso Banco Cooperativo Ltda.	C	- 0001
- Alhec Tours Cambio, Bolsa y Turismo	A	- 0002
- Antonio Di Giorgio S.A. Cambios y Turismo	A	- 0003
- Aviacam S.A.	A	- 0004
- Baires S.A.F. y C.	A	- 0005
- Banca Nazionale del Lavoro S.A.	C	- 0006
- Banco Alas Cooperativo Ltda.	C	- 0008
- Banco Aliancoop Cooperativo Ltda.	B	- 0009
- Banco Almafuerde Cooperativo Ltda.	C	- 0010
- Banco Asfin S.A.	B	- 0012
- Banco Avellaneda S.A.	C	- 0013
* - Banco Bica Cooperativo Ltda.	C	- 0014
- Banco C.E.S. Cooperativo Ltda.	B	- 0031
*** - Banco Carlos pellegrini Cooperativo Ltda.	B	- 0015
**** - Banco Caudal S.A.	B	- 0186
- Banco central de la República Argentina		- 0017
- Banco Coinag Cooperativo Ltda.	B	- 0018
- Banco Comercial de Três Arroyos S.A.	B	- 0019
- Banco Comercial del Norte S.A.	C	- 0020
- Banco Comercial del Tandil S.A.	B	- 0021
* - Banco Comercial Finanzas S.A.	B	- 0181
- Banco Comercial Israelita S.A.	C	- 0022
- Banco Cooperativo de caseros Ltda.	C	- 0023
- Banco Cooperativo de La Plata Ltda.	B	- 0024
- Banco Cooperativo del Este Argentino Ltda.	B	- 0025
- Banco Coopesur Cooperativo Ltda.	B	- 0026
- Banco Credicoop Cooperativo Ltda.	C	- 0027
- Banco Crédito de Cuyo S.A.	C	- 0028
- Banco Crédito Liniers S.A.	B	- 0029
- Banco Crédito Provincial S.A.	B	- 0030
- Banco de Catamarca	A	- 0032
- Banco de Coronel Dorrego S.A.	B	- 0033
- Banco de crédito Argentino S.A.	C	- 0034
- Banco de Crédito Comercial S.A.	B	- 0035
- Banco de Entre Rios	C	- 0036
- Banco de Galicia y Buenos Aires	C	- 0037
- Banco de la Cindad de Buenos Aires	C	- 0040
- Banco de la Edificadora de Olavarría S.A.	B	- 0041
- Banco de la Nación Argentina	C	- 0042
- Banco de La Pampa	C	- 0043
- Banco de la Provincia de Buenos Aires	C	- 0044
- Banco de la Provincia de Córdoba	C	- 0045
- Banco de la Provincia de Corrientes	C	- 0046
* - Banco de la Provincia de Formosa	B	- 0047
- Banco de la Provincia de Jujuy	C	- 0039
- Banco de la Provincia de La Rioja	C	- 0048
- Banco de la Provincia de Misiones	C	- 0049

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.7 – Relação das Instituições Autorizadas, na Argentina, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de 1ª República Argentina (Com.DECAM n.1.101)

- Banco de la Provincia de Rio Negro	C	- 0050
* - Banco de la Provincia de San Luis	C	- 0051

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.7 – Relação das Instituições Autorizadas, na Argentina, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de 1ª República Argentina (Com.DECAM n.1.101)

<u>Banco</u>	<u>CLASSE</u>	<u>CÓDIGO</u>
- Banco de la Provincia de Santa Cruz	C	- 0052
- Banco de la Provincia de Santiago del Estero	B	- 0053
- Banco de la Provincia de Tucumán	C	- 0054
- Banco de la Provincia del Chubut	C	- 0055
- Banco de la Provincia del Neuquén	C	- 0056
- Banco de la República Oriental del Uruguay	C	- 0057
- Banco de la Ribera Cooperativo Ltda.	B	- 0058
- Banco de los Arroyos Cooperativo Ltda.	C	- 0060
- Banco de Mendoza	C	- 0061
- Banco de Olavarría S.A.	C	- 0062
- Banco de Previsión Social - Mendoza	C	- 0063
- Banco de San Juan S.A.	C	- 0064
- Banco Santander S.A.	C	- 0065
- Banco de Valores S.A.	C	- 0066
- Banco del Buen Ayre S.A.	C	- 0067
- Banco del Chaco S.E.M.	C	- 0068
** - Banco del Ibera S.A.	B	- 0185
- Banco del Interior y Buenos Aires	C	- 0069
- Banco del Sud S.A.	C	- 0070
- Banco del Suquía S.A.	C	- 0071
- Banco del Terr. Nac. de la Tierra del Fuego, Antártida e Islas del Atlántico Sur	C	- 0072
- Banco Denario S.A.	C	- 0073
- Banco di Nápoli	C	- 0074
- Banco do Brasil S.A.	C	- 0075
- Banco do Estado de são Paulo S.A.	C	- 0076
- Banco El Rogar de Parque Patricios coop. Ltda.	C	- 0077
- Banco Español del Rio de la Plata Ltda. S.A.	C	- 0078
- Banco Europeo para América Latina (BEAL) S.A.	C	- 0079
- Banco Exterior S.A.	C	- 0080
- Banco Federal Argentino S.A.	C	- 0081
- Banco Feigin S.A.	C	- 0082
- Banco Florencia S.A.	C	- 0083
- Banco Francés del Rio de la Plata S.A.	C	- 0084
- Banco General de Negocios S.A.	C	- 0085
- Banco Holandés unido	C	- 0086
- Banco Horizonte Cooperativo Ltda.	B	- 0087
- Banco Independencia Cooperativo Ltda.	C	- 0088
- Banco Institucional Cooperativo Ltda.	B	- 0089
- Banco Integrado Departamental Cooperativo Ltda.	B	- 0090
- Banco Interfinanzas S.A.	C	- 0091
- Banco Irving Austral S.A.	C	- 0092
- Banco Israelita de Córdoba S.A.	C	- 0093
- Banco Itaú S.A.	C	- 0094
- Banco Litoral Cooperativo Ltda.	C	- 0095
- Banco Local Cooperativo Ltda.	C	- 0096
** - Banco Los Tilos S.A.	C	- 0097 (+)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.7 – Relação das Instituições Autorizadas, na Argentina, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de 1ª República Argentina (Com.DECAM n.1.101)

* - Banco Macro S.A.	B	- 00182
- Banco Mariva S.A.	C	- 0098
- Banco Naya Cooperativo Ltda.	C	- 0099
* - Banco Medefln S.A.	B	- 0183
- Banco Mercantil Argentino	C	- 0100
- Banco Meridional Cooperativo Ltda.	B	- 0101
* - Banco Mildesa S.A.	B	- 0147
- Banco Modelo Cooperativo Ltda.	B	- 0102
***** - Banco Monserrat S.A.	C	- 0103
- Banco Municipal de Rosario	B	- 0104
- Banco Nacional de Desarrollo	C	- 0105
- Banco Nordecoop Cooperativo Ltda.	B	- 0106
- Banco Palmares S.A.	C	- 0107
- Banco Platense S.A.	B	- 0108
- Banco Popular Argentino S.A.	C	- 0109
- Banco Popular Financiero S.A.	C	- 0110
- Banco Provencor S.A.	B	- 0111
- Banco Provincial de Salta	C	- 0112
- Banco Provincial de Santa Fe	C	- 0113
- Banco Quilmes S.A.	C	- 0114
- Banco Real S.A.	C	- 0115
- Banco Regional de Cuyo S.A.	C	- 0116
- Banco República S.A.	B	- 0117
- Banco Rio de la Plata S.A.	C	- 0118
- Banco Roberts S.A.	C	- 0119
- Banco Roca Cooperativo Ltda.	C	- 0120
- Banco Roela S.A.	B	- 0121
***** - Banco Rural (Sunchales) Coop. Ltda.	C	- 0122
- Banco Sáenz S.A.	B	- 0123
- Banco Shaw S.A.	C	- 0124
- Banco Social de Córdoba	B	- 0125
- Banco Sudameris	C	- 0126
- Banco Sudecor Cooperativo Ltda.	C	- 0127
- Banco Supervielle Societé Générale S.A.	C	- 0128
- Banco Tornquist S.A.	C	- 0129
* - Banco Unibanco S.A.	B	- 0184
- Banco Unión Comercial e Industrial Coop. Ltda.	C	- 0130
- Banco VAF Cooperativo Ltda.	C	- 0131
- Banco Velox S.A.	C	- 0132
- Bank of America S.A.	C	- 0133
- Bank of Credit and Commerce S.A.	C	- 0134
- Banque Nationale de Paris	C	- 0135
- Barclays Bank PLC	C	- 0136
- Barujel S.A., Casa de Cambio, Viajes Internacionales	A	- 0137
- Baupesa S.A.C.F. y M.	A	- 0138
- Caja Nacional de Ahorro Y Seguro	C	- 0139
- Calcos Turismo, Cambio y Bolsa S.A.	A	- 0140
- Cambio América S.A.C. y T.	A	- 0142

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.7 – Relação das Instituições Autorizadas, na Argentina, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de 1ª República Argentina (Com.DECAM n.1.101)

- Cambio Centenario S.A.	A	- 0143
- Cambio Garcia Navarro, Ramaqlio, y cia S.A.	A	- 0144
- Cambio Marra S.A.	A	- 0145
- Cambio Mercurio S.A.	A	- 0146
***** - Cambios Norte S.A.	A	- 0148
- Cambio Perseo S.A. Bolsa y Turismo	A	- 0149
- cambio, Excursiones, Turismo Colombus S.A.	A	- 0150
- Casa de Cambio Maguitur S.A.	A	- 0151
- Casa Días S.A.C.	A	- 0152
- casa Piano S.A.	A	- 0153
- Citibank N.A.	C	- 0154
- Citicorp y Río - Banco de Inversión S.A.	C	- 0155
- Continental Illinois National Bank and Trust Company of Chicago	C	- 0156
- Davatur S.A.	A	- 0157
- Deutsche Bank Aktiengesellschaft	C	- 0158
- Ente de Cambio y Turismo S.A.	A	- 0159
- Exprinter S.A. Sudamericana de Turismo	A	- 0160
- Forexcambio S.A.	A	- 0161
- Intercam S.A.C.	A	- 0162
- Italtur S.A.	A	- 0163
- Lloyds Bank (SLSA) Limited	C	- 0059
- Manufacturerll Hanover Trust Canpany	C	- 0164
- Maxinta S.A.C.T. y B.	A	- 0165
- Mazza Hermanos S.A.C.	A	- 0166
- Morgan Guaranty Trust Company of New York	C	- 0167
- Multicambio S.A.	B	- 0168
- Nuevo Banco de Santiago del Estero S.A.	A	- 0169
- Onda Argentina Cambios, Viajes y Turismo S.A.	A	- 0170
- Pasaroar S.A.	A	- 0171
- Puente Hnos. Turismo, Pasajes y cambio S.A.	C	- 0172
- Republic National Bank of New York	C	- 0173
- Sassiluck Cambio y Turismo S.A.	A	- 0174
- The Bank of Tokyo Ltd.	C	- 0175
- The Chase Manhattan Bank R.A.	C	- 0176
- The First National Bank of Boston	C	- 0177
***** - The First National Bank of Chicago (Chicago-EE.UU)	C	- 0178 (*)
- The Royal Bank of Canada	C	- 0179
- Transcambio S.A.	A	- 0180

* Com. DECAM 1.108
** Cano DECAM 1.119
*** Com. DECAM 1.133
**** Cano DECAM 1.146
***** Com. DECAM 1.163

OBSEVAÇÕES:

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.7 – Relação das Instituições Autorizadas, na Argentina, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de 1ª República Argentina (Com.DECAM n.1.101)

- Classe "A" - Instituições autorizadas, na Argentina, somente a emitir ordens de pagamento e cheques não relacionados com o comércio exterior

- Classe "B" - Instituições autorizadas, na Argentina, somente a emitir e receber ordens de pagamento e cheques nominativos ("Giros Nominativos"), não relacionados com importações ou exportações I

_ Classe "C" - Instituições autorizadas, na Argentina, a emitir e receber cartas de crédito, créditos documentários, ordens de pagamento, notas promissórias, cheques nominativos ("Giros Nominativos") e avalizar letras de câmbio;

- Todas as sucursais dos estabelecimentos indicados neste ANEXO - observada a respectiva classe - estão autorizadas a operar ao amparo do CCR Brasil/Argentina e utilizarão o mesmo código atribuído a sua matriz.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

<u>NOME</u>	<u>PRAÇA</u>	<u>CÓDIGO</u>
- American Express Bank Limited	- Santiago	- 3271
*** - Banco BICE	- Concepción	- 3607 (*)
	- Santiago	- 3608
- Banco Central de Chile	- Santiago	- 3272
**** - Banco Concepción	- Antofagasta	- 3333
	- Arica	- 3739
	- Chillan	- 3334
	- Concepción	- 3335
	- Copiado	- 3336
	- Iquique	- 3337
	- La Serena	- 3338
	- Puerto Montt	- 3740
	- Punta Arenas	- 3339
	- Santiago	- 3340
	- Temuco	- 3341
	- Valdivia	- 3342
	- Valparaiso	- 3343
	- Viña del Mar	- 3344
- Banco Continental	- Santiago	- 3273
- Banco de A. Edwards	- Cauquenes	- 3274
	- Concepción	- 3275
	- Constitución	- 3276
	- Iquique	- 3277
	- Linares	- 3278
	- Punta Arenas	- 3279
	- Rancagua	- 3280
	- Santiago	- 3281
	- Temuco	- 3282
	- Valparaiso	- 3283
	- Viña del Mar	- 3284
- Banco de Chile	- Angol	- 3285
	- Antofagasta	- 3286
	- Arica	- 3287
	- Calama	- 3288
	- Chillan	- 3289
	- Chuquicamata	- 3290
	- Concepción	- 3291
	- Copiapo	- 3292
	- Coquimbo	- 3293
	- Coyhaique	- 3294
	- Curicó	- 3295
	- Iquique	- 3296
	- La Calera	- 3297
	- La Ligua	- 3298
	- La Serena	- 3299
	- La Unión	- 3300

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

	- Limache	- 3301
	- Linares	- 3302
	- Los Andes	- 3303
	- Los Angeles	- 3304
	- Osorno	- 3305
	- Ovalle	- 3306
	- Parral	- 3307
	- Puerto Montt	- 3308
	- Puerto Varas	- 3309
	- Puerto Willians	- 3310
	- Punta Arenas	- 3311
Banco de Chile (continuação)	- Quillota	- 3312
	- Quilpue	- 3313
	- Rancaqua	- 3314
	- Rengo	- 3315
	- San Carlos	- 3316
	- San Felipe	- 3317
	- San Fernando	- 3318
	- San Vicente Taqua Taqua	- 3319
	- Santa Cruz	- 3320
	- Santiago	- 3321
	- Talca	- 3322
	- Talcahuano	- 3323
	- Temuco	- 3324
	- Valdivia	- 3325
	- Vallenar	- 3326
	- Valparaiso	- 3327
	- Victoria	- 3328
	- Villa Alemana	- 3329
	- Villarrica	- 3330
	- Viña del Mar	- 3331
- Banco de Colombia	- Santiago	- 3332
- Banco de Crédito e Inversiones	- Antofagasta	- 3345
	- Arica	- 3346
	- Calama	- 3347
	- Castro	- 3348
	- Chanaral	- 3349
	- Chillan	- 3350
	- Chiquicamata	- 3351
	- Concepción	- 3352
	- Copiapo	- 3353
	- Coquimbo	- 3354
	- Coyhaique	- 3355
	- Curicó	- 3356
	- El Salvador	- 3357
	- Iquique	- 3358

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

	- La Serena	- 3359
	- Linares	- 3360
	- Los Andes	- 3361
	- Los Angeles	- 3362
	- Osorno	- 3363
	- Ovalle	- 3364
	- Puerto Montt	- 3365
	- Punta Arenas	- 3366
	- Quillota	- 3367
	- Quilpue	- 3368
	- Rancagua	- 3369
	- San Antonio	- 3370
	- San Felipe	- 3371
	- San Fernando	- 3372
	- Santiago	- 3373
	- Talca	- 3374
	- Talcahuano	- 3375
	- Temuco	- 3376
	- Tocopilla	- 3377
	- Valdivia	- 3378
	- Vallenar	- 3379
	- Valparaiso	- 3380
	- Villa las Estrellas (Antártica Chilena)	- 3381
	- Villarrica	- 3382
	- Viña del Mar	- 3383
- Banco de la Nación Argentina	- Santiago	- 3384
- Banco de Santiago	- Antofagasta	- 3385
	- Arica	- 3386
	- Chillan	- 3387
	- Concepción	- 3388
	- Curicó	- 3389
	- Iquique	- 3390
	- La Serena	- 3391
	- Osorno	- 3392
	- Puerto Harris	- 3393
	- Puerto Montt	- 3394
	- Punta Arenas	- 3395
	- Rancagua	- 3396
	- San Felipe	- 3397
	- San Fernando	- 3398
	- Santiago	- 3399
	- Talca	- 3400
	- Talcahuano	- 3401
	- Temuco	- 3402
	- Valdivia	- 3403

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

	- Valparaiso	- 3404
	- Viña del Mar	- 3405
- Banco del Desarrollo	- Melipilla	- 3406
	- Santiago	- 3407
	- Valparaiso	- 3408
	- Viña del Mar	- 3409
- Banco del Estado de Chile	- Achao	- 3410
	- Alto Palena	- 3411
	- Ancud	- 3412
	- Andacollo	- 3413
	- Angol	- 3414
	- Antofagasta	- 3415
	- Arauco	- 3416
	- Arica	- 3417
	- Buin	- 3418
	- Bulnes	- 3419
	- Cabildo	- 3420
	- Cabrero	- 3421
	- Calama	- 3422
	- Calbuco	- 3423
	- Cañete	- 3424
	- Carahue	- 3425
	- Casablanca	- 3426
	- Castro	- 3427
	- Cauquenes	- 3428
	- Chaiten	- 3429
	- Chanaral	- 3430
	- Chanco	- 3431
	- Chile Chico	- 3432
	- Chillan	- 3433
	- Chimbarongo	- 3434
	- Chonchi	- 3435
	- Chuquicamata	- 3436
	- Cochrane	- 3437
	- Coelemu	- 3438
	- Collipulli	- 3439
	- Combarbala	- 3440
	- Concepción	- 3441
	- Constitución	- 3442
Banco del Estado de Chile (continuação)	- Copiapo	- 3443
	- Coquimbo	- 3444
	- Concón	- 3445
	- Coronel	- 3446
	- Coyhaique	- 3447
	- Cunco	- 3448
	- Curacautin	- 3449

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

- Curacavi	- 3450
- Curanilahue	- 3451
- Curepto	- 3452
- Curicó	- 3453
- Donihue	- 3454
- El Salvador	- 3455
- Fresia	- 3456
- Frutillar	- 3457
- Futaleufu	- 3458
- Gorbea	- 3459
- Graneros	- 3460
- Illapel	- 3461
- Iquique	- 3462
- Isla de Pascua	- 3463
- La Calera	- 3464
- La Ligua	- 3465
- La Serena	- 3466
- La Unión	- 3467
- Laja	- 3468
- Lanco	- 3469
- Las Cabras	- 3470
- Lautaro	- 3471
- Lebu	- 3472
- Licanten	- 3473
- Limache	- 3474
- Linares	- 3475
- Llay-Llay	- 3476
- Loncoche	- 3477
- Los Andes	- 3478
- Los Angeles	- 3479
- Los Lagos	- 3480
- Los Vilos	- 3481
- Lota	- 3482
- Maipu	- 3483
- Maullin	- 3484
- Melipilla	- 3485
- Molina	- 3486
- Mulchen	- 3487
- Naciomiento	- 3488
- Nancagua	- 3489
- Nueva Imperial	- 3490
- Osorno	- 3491
- Ovalle	- 3492
- Paillaco	- 3493
- Panguipulli	- 3494
- Parral	- 3495
- Pedro de Valdivia	- 3496
- Penaflores	- 3497

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

	- Penco	- 3498
	- Peralillo	- 3499
	- Peumo	- 3500
	- Pitrufquen	- 3501
	- Porvenir	- 3502
- Banco del Estado de Chile (continuação)	- Potrerillos	- 3503
	- Pucón	- 3504
	- Puente Alto	- 3505
	- Puerto Aysen	- 3506
	- Puerto Montt	- 3507
	- Puerto Natales	- 3508
	- Puerto Varas	- 3509
	- Punta Arenas	- 3510
	- Puren	- 3511
	- Purranque	- 3512
	- Quellon	- 3513
	- Quillota	- 3514
	- Quilpue	- 3515
	- Quintero	- 3516
	- Quirihue	- 3517
	- Rancaqua	- 3518
	- Rengo	- 3519
	- Requinoa	- 3520
	- Rio Bueno	- 3521
	- Rio Negro	- 3522
	- Salamanca	- 3523
	- San Antonio	- 3524
	- San Barnardo	- 3525
	- San Carlos	- 3526
	- San Felipe	- 3527
	- San Fernando	- 3528
	- San Javier	- 3529
	- San Jose de la Mariquina	- 3530
	- San Vicente Taqua Taqua	- 3531
	- Santa Rarbara	- 3532
	- Santa Cruz	- 3533
	- Santiaqo	- 3534
	- Talacante	- 3535
	- Talca	- 3536
	- Talcahuano	- 3537
	- Taltal	- 3538
	- Temuco	- 3539
	- Tocopilla	- 3540
	- Tolten	- 3541
	- Tome	- 3542
	- Traiguen	3543
	- Valdivia	- 3544

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

	- Vallenar	- 3545
	- Valparaiso	- 3546
	- Victoria	- 3547
	- Vicuña	- 3548
	- Villa Alegre	- 3549
	- Villa Alemana	- 3550
	- Villarrica	- 3551
	- Viña del Mar	- 3552
	- Yumbel	- 3553
	- Yungay	- 3554
- Banco del Pacífico	- Osarno	- 3555
	- Rancagua	- 3556
	- Santiago	- 3557
	- Temuco	- 3558
	- Valparaíso	- 3559
	- Viña del Mar	- 3560
***- Banco do Brasil S.A.	- Santiago	- 3587
- Banco do Estado de São Paulo S. A. BANESPA	- Santiago	- 3588
	- Antofagasta	- 3589
- Banco Español-Chile	- Arica	- 3590
	- Concepción	- 3591
	- Iquique	- 3592
	- Osorno	- 3593
	- Puerto Montt	- 3594
	- Punta Arenas	- 3695
- Banco Exterior S.A.	- Santiago	- 3696
** - Banco Hipotecario Internacional Financiero	- Concepción	- 3600
	- Osorno	- 3601
	- Rancagua	- 3602
	- Santiago	- 3603
	- Temuco	- 3604
	- Valparaiso	- 3605
	- Viña del Mar	- 3606
**** - Banco Internacional	- Antofagasta	- 3609
	- Arica	- 3738 (+)
	- Iquique	- 3610
	- Santiago	- 3611
	- Talca	- 3612
	- Valparaíso	- 3613
	- Viña del Mar	- 3614
- Banco Nacional	- Antofagasta	- 3616
	- Chillen	- 3617
	- Concepción	- 3618

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

	- Curicó	- 3619
	- Iquique	- 3620
	- Linares	- 3621
	- Rancagua	- 3622
	- San Felipe	- 3623
	- Santa Cruz	- 3624
	- Santiago	- 3625
	- Telca	- 3626
	- Temuco	- 3627
	- Valparaiso	- 3628
	- Viña del Mar	- 3629
*** - Banco Osorno y la Unión	- Antofagasta	- 3722
	- Arica	- 3723
	- Chillan	- 3630
	- Concepción	- 3731
	- Copiapo	- 3724
	- Coquimbo	- 3725
	- Curacautin	- 3632
	- Curicó	- 3633
	- Frutillar	- 3634
	- Iquique	- 3726
	- La Serena	- 3727
	- La Unión	- 3635
	- Laja	- 3728
	- Limache	- 3729
	- Llanquihue	- 3636
	- Los Andes	- 3730
- Banco Osorno y La Unión (continuação)	- Los Angeles	- 3731
	- Melipilla	- 3732
	- Osorno	- 3637
	- Puerto Montt	- 3638
	- Puerto Varas	- 3639
	- Puntas Arenas	- 3733
	- Purranque	- 3640
	- Rancagua	- 3641
	- Rengo	- 3734
	- Rio Bueno	- 3642
	- San Felipe	- 3735
	- Santiago	- 3643
	- Talca	- 3644
	- Talcahuano	- 3645
	- Temuco	- 3646
	- Valdivia	- 3647
	- Vallenar	- 3736
	- Valparaiso	- 3648
	- Villa Alemana	- 3737

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

	- Villarrica	- 3649
	- Viña del Mar	- 3650
	- Antofagasta	- 3651
	- Arica	- 3720
	- Concepción	- 3652
	- Coquimbo	- 3653
	- Coronel	- 3654
	- Iquique	- 3655
	- La Serena	- 3656
	- La Unión	- 3657
	- Lautaro	- 3658
	- Osorno	- 3659
	- Puerto Montt	- 3660
	- Puerto Natales	- 3661
	- Punta Arenas	- 3662
	- Rancagua	- 3663
	- Santiago	- 3664
	- Talcahuano	- 3665
	- Temuco	- 3666
	- Valparaiso	- 3667
	- Vina del Mar	- 3668
	- Concepción	- 3669
- Banco Real S.A.	- Santiago	- 3670
	- Arica	- 3671
- Banco Sud Americano	- Chillan	- 3672
	- Concepción	- 3673
	- Quillota	- 3674
	- Rancagua	- 3675
	- San Felipe	- 3676
	- Santiago	- 3677
	- Talca	- 3678
	- Temuco	- 3679
	- Valparaiso	- 3680
	- Vina del Mar	- 3681
- Banco Sudameris	- Santiago	- 3682
- Bank of América NT & S.A.	- Santiago	- 3683
- Bank Security Pacific	- Santiago	- 3684
- Centrobanco	- Antofagasta	- 3685
	- Arica	- 3686

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.11 – Relação das Instituições Autorizadas, no Chile, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central de Chile (Com.DECAM n.1.097)

<u>NOME</u>	<u>PRAÇA</u>	<u>CÓDIGO</u>
- Centrobanco (continuação)	- Cauquenes	- 3687
	- Concepción	- 3688
	- Constitución	- 3689
	- Curicó	- 3690
	- Iquique	- 3691
	- Linares	- 3692
	- Osorno	- 3693
	- Parral	- 3694
	- Rancagua	- 3695
	- San Carlos	- 3696
	- San Javier	- 3697
	- Santiago	- 3698
	- Talca	- 3699
	- Valdivia	- 3700
	- Valparaiso	- 3701
	- Viña del Mar	- 3702
- Chicaço Continental Bank	- Santiago	- 3703
- Citibank M.A.	- Concepción	- 3704
	- Punta Arenas	- 3705
	- Santiago	- 3706
	- Valparaiso	- 3707
	- Viña del Mar	- 3708
* - Manufacturers Ranover Bank Chile	- Santiago	- 3721
***** - NMB Bank Chile	- Santiago	- 3615 (+)
- Republic National Bank of New York	- Santiago	- 3709
- The Bank of Tokyo Ltd.	- Santiago	- 3710
- The Chase Manhattan Bank M.A.	- Santiago	- 3711
	- Valparaiso	- 3712
- The First National Bank of Boston	- Concepción	- 3713
	- Punta Arenas	- 3714
	- Santiago	- 3715
	- Valparaiso	- 3716
	- Viña del Mar	- 3717
- The Hongkong and Shanghai Banking Corp.	- Santiago	- 3718
	- Valparaiso	- 3719
	* Com. DECAM 1.121	
	** Com. Decam 1.127	
	*** Com. DECAM 1.142	
	**** Com DECAM 1.147	
	***** Com DECAM 1.162	

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.15 – Relação das Instituições Autorizadas, no Equador, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central del Ecuador (Com.DECAM n.1.095)

<u>NOME</u>	<u>PRAÇA</u>	<u>CÓDIGO</u>
- Banco Amazonas S.A.	- Guayaquil	- 4579
	- Quito	- 4580
- Banco Bolivariano C.A	- Guayaquil	- 4581
- Banco Caja de Crédito Agrícola Ganadero S.A.	- Quito	- 4582
	- Riobamba	- 4583
- Banco Central del Ecuador	- Ambato	- 4584
	- Bahia de Caraquez	- 4585
	- Cuenca	- 4586
	- Esmeraldas	- 4587
	- Guayaquil	- 4588
	- Ibarra	- 4589
	- Jipijapa	- 4590
	- Latacunga	- 4591
	- Loja	- 4592
	- Machala	- 4593
	- Manta	- 4594
	- Portoviejo	- 4595
	- Quevedo	- 4596
	- Quito	- 4597
	- Riobamba	- 4598
	- Santo Domingo de Los Colorados	- 4599
	- Tulcan	- 4600
- Banco Comercial de Manabi	- Portoviejo	- 4601
- Banco Consolidado del Ecuador	- Guayaquil	- 4602
	- Quito	- 4603
- Banc" Continental S.A.	- Guayaquil	- 4604
	- Quito	- 4605
- Banco de Cooperativas del Ecuador	- Quito	- 4606
- Banco de Crédito e Hipotecario	- Guayaquil	- 4607
	- Machala	- 4608
	- Quito	- 4609
- Banco de Guayaquil S.A.	- Ambato	- 4610
	- Guayaquil	- 4611
	- Quevedo	- 4612
	- Quito	- 4613
- Banco de la Producción S.A.	- Guayaquil	- 4614
	- Quito	- 4615
- Banco de Loja	- Loja	- 4616

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.15 – Relação das Instituições Autorizadas, no Equador, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central del Ecuador (Com.DECAM n.1.095)

- Banco de los Andes	- Manta	- 4619
	- Quito	-4620
	- Tulcan	- 4621
- Banco de Machala S.A.	- Guayaquil	- 4622
	- Machala	- 4623
- Banco de Prestamos	- Ambato	- 4624
	- Guayaquil	- 4625
	- Quito	- 4626
- Banco del Austro	- Cuenca	- 4627
	- Guayaquil	- 4696
- Banco deI Azuay	- Cuenca	- 4628
	- Guayaquil	- 4629

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.15 – Relação das Instituições Autorizadas, no Equador, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central del Equador (Com.DECAM n. 1.095)

<u>Nome</u>	<u>PRAÇA</u>	<u>CÓDIGO</u>
- Banco del Azuay (continuação)	- Loja	- 4630
	- Machala	- 4697
	- Quito	- 4631
- Banco del Pacífico S.A.	- Ambato	- 4632
	- Cuenca	- 4633
	- Guayaquil	- 4634
	- Machala	- 4635
	- Manta	- 4636
	- Quito	- 4637
- Banco del Pichincha C.A.	- Cuenca	- 4638
	- Esmeraldas	- 4639
	- Guayaquil	- 4640
	- Manta	- 4641
	- Quito	- 4642
- Banco del Progreso S.A.	- Guayaquil	- 4643
- Banco del Tungurahua	- Ambato	- 4644
****- Banco General Ruminahui S.A.	- Quito	- 4702
- Banco Holandês Unido S.A.	- Guayaquil	- 4645
***	- Quito	- 4546
** - Banco Internacional S.A.	- Ambato	- 4700
	- Guayaquil	- 4648
	- Quevedo	- 4649
	- Quito	- 4650
	- Riobamba	- 4651
	- Santo Domingos de los Colorados	- 4652
- Banco Popular del Ecuador	- Esmeraldas	- 4653
	- Guayaquil	- 4654
	- Latacunga	- 4655
	- Quito	- 4656
	- Riobamba	- 4657
- Banco Sociedade General de Crédito C.A.	- Guayaquil	- 4658
	- Quito	- 4659
- Bank of America NT and S.A.	- Guayaquil	- 4660
	- Quito	- 4661
- Citibank N.A.	- Ambato	- 4662
	- Cuenca	- 4663

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.15 – Relação das Instituições Autorizadas, no Equador, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central del Equador (Com.DECAM n. 1.095)

	- Guayaquil	- 4664
	- Quito	- 4665
- COFIEC	- Guayaquil	- 4666
	- Quito	- 4667
- Corporación Financiera Nacional S.A.	- Quito	- 4668
- Ecuatoriana de Financiamiento S.A. ECUFINSA	- Guayaquil	- 4669
- Filanbanco S.A.	- Cuenca	- 4670
	- Guayaquil	- 4671
	- Machala	- 4698
	- Manta	- 4672
	- Quito	- 4673
- Financiera Andina S.A. FINANDES	- Quito	- 4674
**** - Financiera de Descuento S.A. - FINANDECO	- Babahoyo	- 4701
- Financiera de Guayaquil S.A. FINANQUIL	- Guayaquil	- 4676

PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.15 – Relação das Instituições Autorizadas, no Equador, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central del Equador (Com.DECAM n. 1.095)

<u>NOME</u>	<u>PRAÇA</u>	<u>CÓDIGO</u>
- Financiera de la República S.A. FIRESA	- Guayaquil	- 4677
- Financiera del Austro S.A. FIDASA	- Cuenca	- 4678
- Financiera del Sur S.A. FINANSUR	- Guayaquil	- 4679
*****	- Machala	- 4680
- Financiera Interamericana S.A. AMERAFIN	- Guayaquil	- 4683
* - Financiera Latina S.A. FILASA	- Santa Elena	- 4699

- FINEC, Companhia Financiera S.A.	- Guayaquil	- 4675
- La Previsora Banco Nacional de Crédito	- Ambato	- 4688
	- Cuenca	- 4689
	- Guayaquil	- 4690
	- Machala	- 4691
	- Manta	- 4692
	- Portoviejo	- 4693
	- Quito	- 4694
	- Riobamba	- 4695
	-	
* - Lloyds Bank (BLSA) Limited	- Guayaquil	- 4617
	- Quito	- 4618

* Com. DECAM 1.104

** Com. DECAM 1.130

*** Com. DECAM 1.148

**** Com. DECAM 1.152

***** Com. DECAM 1.156

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES – 16

ANEXO N.23 – Relação das Instituições Autorizadas, no Uruguai, a Operar no Convênio de Créditos Recíprocos entre o Banco Central do Brasil e o Banco Central del Uruguay (Com.DECAM n. 1.073)

<u>NOME</u>	<u>PRAÇA</u>	<u>CÓDIGO</u>
American Express Bank Uruguay S.A.	Montevideo	5805
* B.N.L. Casa Financiera S.A.	Montevideo	5844
Bancamerica Casa Bancaria	Montevideo	5806
Banco Central del Uruguay	Montevideo	5807
Banco Comercial	Montevideo	5808
Banco de Crédito	Montevideo	5809
Banco de Italia y Rio de la Plata S.A.	Montevideo	5810
Banco de la Nación Argentina	Montevideo	5811
Banco de la República Oriental del Uruguay	Montevideo	5812
Banco de Montevideo	Montevideo	5814
Banco de Santander S.A.	Montevideo	5815
Banco do Brasil S.A.	Montevideo	5816
Banco Exterior S.A. Uruguay	Montevideo	5817
Banco Holandês Unido	Montevideo	5818
Banco La caja Obrera	Montevideo	5819
Banco NMB Sudamericano	Montevideo	5820
Banco Pan de Azúcar	Montevideo	5821
Banco Real del Uruguay	Montevideo	5822
Banco Sudameris	Montevideo	5823
BCC Credit and Finance Uruquay S.A.	Montevideo	5824
Beal casa Bancaria	Montevideo	5825
Casa Bancaria de la Provincia de Buenos Aires	Montevideo	5826
Casa Bancaria Intercontinental S.A.	Montevideo	5827
Casa Bancaria River Trade	Montevideo	5828
CENTROBANCO	Montevideo	5829
Citibank, N.A.	Montevideo	5830
Companhia General de Negocios Casa Bancaria	Montevideo	5831
*** Credit Lyonnais (Uruguay) S.A.	Montevideo	5845 (+)
Discount Bank (Latin América)	Montevideo	5832
Exprinter Casa Bancaria S.A.	Montevideo	5833
Exterbanca Casa Bancaria S.A.	Montevideo	5834
Galicia y Buenos Aires Casa Bancaria	Montevideo	5835
Hapoalim (Latin America) Casa Bancaria S.A.	Montevideo	5836
Leumi Le Israel (Latin América) Casa Bancaria	Montevideo	5837
** Lloyds Bank (BLSA) Limited	Montevideo	5813
Republic National Bank of New York (Uruquay) S.A.	Montevideo	5838
Río Internacional Casa Bancaria S.A.	Montevideo	5839
Surinvest Casa Bancaria S.A.	Montevideo	5840
The First National Bank of Boston	Montevideo	5841
*** Unión de Bancos del Uruguay	Montevideo	5843

* Com. DECAM 1.087
 * * Com. DECAM 1.103
 * * * Com. DECAM 1.124
 * * * * Can. DECAM 1.164

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DISPOSIÇÕES DIVERSAS – 20
Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Expurgo de documentos vinculados a operações de câmbio.....	3
Generalidades.....	1
Horário para contratação de operações de câmbio com o Banco Central.....	7
Operações de câmbio de entidades governamentais.....	8 (+)
Países de intercâmbio em moedas conversíveis.....	6
Recebimento em moedas estrangeiras, no País, pela venda de bens ou prestação de serviços.....	4
Remessa de dados e informações ao Banco Central.....	2
Transferências de moeda estrangeira em espécie, do e para o exterior.....	5
 <u>ANEXOS</u>	
Documentos que podem ser recebidos em fita magnética.....	1

Fechamentos de câmbio exclusivamente com o Banco do Brasil S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A.

1. Recomendação - De acordo com a Circular n. 16, de 02.09.65, do Sr. Ministro Extraordinário para Assuntos do Gabinete Civil da Presidência da República (dirigida aos Ministérios e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta - publicada no Diário Oficial da União de 03.09.65, pág. 9024):

"O Senhor Presidente da República houve por bem recomendar que os contratos de câmbio para as transações em moeda estrangeira, que vierem a ser praticadas pelos Ministérios e demais Órgãos da Administração Direta e Indireta, se processem diretamente com o Banco do Brasil S.A., para o que cada órgão credenciará representante junto à Carteira de Câmbio daquele estabelecimento bancário." (Com. GECAM 22-1)

1.1 Na forma do Aviso n. 170/80, de 20.03.80, do Exmo. Sr. Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, as operações de câmbio das entidades a que se refere este Título podem ser também realizadas diretamente com o Banco da Amazônia S.A. e com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (Com. DECAM 238-1)

1.2 Na forma do Aviso n. 437, de 22.06.82, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, as operações de câmbio das entidades referidas neste Título podem também ser realizadas diretamente com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (Com. DECAM 475-1)

2. Autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas

2.1 Enquadramento - Além dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios, estio obrigatoriamente enquadradas na Circular reproduzida, como Órgãos da Administração Federal Indireta que são, por força da conceituação contida no art. 40. do Decreto-lei n. 200, de 27.02.67: (Com. GECAM 22-2)

a) as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, definidas no art. 50. do mesmo diploma legal, com a nova redação dada aos incisos II e III pelo Decreto-lei n. 900, de 29.09.69; (Com. GECAM 22-2)

b) as fundações públicas, definidas no inciso IV do art. 5o. do mencionado Decreto-lei n. 200, acrescido pela Lei n. 7.596, de 10.04.87. (Lei 7.596, art. 1o.) (+)

2.2 Fechamentos de câmbio - As entidades a que se referem as alíneas "a" e "b" do subitem 2.1, anterior, devem, assim, efetuar seus fechamentos de câmbio exclusiva e diretamente com os estabelecimentos bancários indicados no item 1 deste Título. (Com. GECAM 22-2)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DISPOSIÇÕES DIVERSAS – 21
Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Depósitos sob a Circular n. 230, de 29.08.74 (Bancos Comerciais, Bancos de Investimento e Bancos de Desenvolvimento).....	2
Depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77 (Resoluções n. 432, de 23.06.77 e n. 1.369, de 30.07.87 - Empresas Domiciliadas no País).....	3
Depósitos sob a Circular n.600,de 22.01.81 (Resolução n.980, de 13.12.84 – Sociedades e Instituições Arrendadoras).....	4
Depósitos sob a Circular n. 186, de 01.09.72 (Bancos Domiciliados no Exterior)	5
Depósitos sob a Resolução n. 479, de 20.06.78 (Empréstimos Externos Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central).....	6
Depósitos sob a Resolução n. 595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a Credenciamento pelo Banco Central).....	7
Depósitos sob a Resolução n. 813, de 06.04.83 (Plano Brasileiro de Financiamento).....	10
Depósitos sob a Resolução n. 890, de 28.12.83 (plano Brasileiro de Financiamento).....	11
Depósitos sob a Resolução n. 890/Circular n. 850, de 28.12.83 e 14.03.84 (Plano Brasileiro de Financiamento)	12
Depósitos sob a Resolução n. 899, de 29.03.84 (Plano Brasileiro de Financiamento).....	13
Depósitos sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86 (Plano Brasileiro de Financiamento)	15
Depósitos sob a Resolução n. 1.208, de 30.10.86 (Exportadores) – Levantamento.....	16
Depósitos sob a Resolução n. 1.289, de 20.03.87 (Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro).....	9
Depósitos sob a Resolução n. 1.325, de 28.05.87 (Plano Brasileiro de Financiamento)...	18
Depósitos sob a Resolução n. 1.601, de 27.04.89 (Depósitos no exterior titulados por instituições financeiras).....	8 (+)
Disposições Preliminares.....	1
Pagamento e Recebimentos em Cruzados novos resultantes de Operações relativas a Depósitos em Moeda Estrangeira, em que seja parte o Banco Central.....	14
 <u>ANEXOS</u>	
Modelo utilizável na constituição de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, com débito do correspondente valor em cruzados novos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do banco depositante.....	1
Modelo utilizável na constituição de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, em que o depositante indica o banco comercial onde, consoante autorização específica (caso a caso) deste, deve ser debitado, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", o correspondente valor em cruzados novos	2
Modelo utilizável na retirada de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, com o crédito do correspondente valor em cruzados novos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", do banco solicitante.....	3
Modelo utilizável na retirada de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, em que o depositante indica o banco comercial onde, consoante autorização específica (caso a caso) deste, deve ser creditado, na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", o correspondente valor em cruzados novos.....	4
Carta-Circular nº 1.944, de 15.06.89 – At.CNC nº 49	

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DISPOSIÇÕES DIVERSAS – 21
Índice do Capítulo

Modelo utilizável na retirada de depósitos em moeda estrangeira, junto ao Banco Central, em que o depositante indica o banco comercial onde, consoante autorização geral deste, deve ser creditado, na conta "RESERVAS BANCARIAS", o correspondente valor em cruzados novos.....	5
Modelo de solicitação a ser apresentada pelo depositante ao depositário, com vistas ao recebimento de juros sobre depósitos em moeda estrangeira.....	6

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Índice do Capítulo

<u>ANEXOS</u>	<u>NÚMEROS</u>
Modelo de memorando, dos bancos ao Banco Central, encaminhando pedidos de pagamento de juros sobre depósito ao amparo da Circular n. 349, de 23.06.77, formulados pelas firmas depositantes.....	7
Modelo de relação a ser preenchida e entregue, na 1ª. semana de cada mês, ao Banco Central, pelos bancos que tenham recebido depósitos sob a Circular n. 349, de 23.06.77.....	8
Modelo de comunicação de valores constituídos em nome de depositante ao amparo da Circular n. 600, de 22.01.81.....	9
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes sujeitas a depósito, no Banco Central, sob a Resolução n. 813, de 06.04.83, para efeito da respectiva constituição	10
Modelo de relação das compras de câmbio a clientes para efeito de levantamento de valores depositados, no Banco Central, sob a Resolução n. 813, de 06.04.83.....	11
Modelo de relação das vendas de câmbio cujos valores sujeitam-se a depósito, no Banco Central, sob a Resolução n. 890, de 28.12.83.....	12
Lista dos “Governos e Entidades Governamentais Estrangeiras, aí Incluídas Agências de Crédito à Exportação”.....	13
Lista das operações (número do certificado de registro e nome do credor) correspondentes a obrigações decorrentes de empréstimos ou financiamentos garantidos ou segurados por agências governamentais estrangeiras.....	14
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes sujeitas a depósito, no Banco Central, sob a Resolução n. 890/Circular n. 850, para efeito da respectiva constituição...	15
Modelo de carta a ser dirigida por banco autorizado, ao Banco Central, solicitando providências para regularização de depósitos sob a Resolução n. 890/Circular n. 850, efetivados com excesso em relação ao valor das vendas de câmbio a que se vinculem....	16
Modelo de mapa destinado ao controle e acompanhamento das vendas de câmbio realizadas pelos bancos autorizados, bem como da constituição e eventual liberação dos respectivos depósitos em moedas estrangeiras sob a Resolução n. 890/Circular n. 850.....	17
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes para fins de constituição de depósitos sob a Resolução n. 899, de 29.03.84.....	18
Modelo de relação das compras de câmbio a clientes para fins de retirada de depósitos constituídos sob a Resolução n. 899, de 29.03.84	19
Carta-Circular nº 1.126, de 27.10.88 – At.CNC nº 48	

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Índice do Capítulo

Solicitação de pagamento(s) ao amparo da Circular n. 186, de 01.09.72.....	20
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes sujeitas a depósito sob a Resolução n. 1.189, de 08.09.86, para efeito da respectiva constituição.....	21
Modelo de correspondência a ser encaminhada pelo exportador ao banco interveniente, para efeito de levantamento de depósitos constituídos sob a Resolução n. 1.208, de 30.10.86.....	23
Modelo de relação das vendas de câmbio a clientes sujeitas a depósito sob a Resolução n. 1.325, de 28.05.87, para efeito da respectiva constituição.....	24

1. Constituição da matéria - Este Capítulo reúne as normas que regulam:

- a manutenção de contas e a constituição de depósitos junto ao Banco Central do Brasil, com registro em moedas estrangeiras, quer voluntários, quer de caráter obrigatório, conforme especificado nos subitens 1.1 e 1.2, abaixo;

- o levantamento de valores mantidos em referidas contas ou depósitos;

- a remuneração desses depósitos. a cargo do Banco Central;

- os pagamentos e recebimentos em cruzados novos resultantes das operações acima referidas.

1.1 Depósitos voluntários. Documentos normativos reguladores:

- Circular n. 186, de 01.09.72 (Resolução n. 229, de 01.09.72);

- Circular n. 230, de 29.08.74 (aplicação alternativa);

- Circular n. 349, de 23.06.77 (Resoluções n. 432, de 23.06.77 e n. 1.369, de 30.07.87);

- Circular n. 600, de 22.01.81 (Resolução n. 980, de 13.12.84);

- Resolução n. 1.208, de 30.10.86;

- Resolução n. 1.289, de 20.03.87;

- Resolução n. 1.601, de 27.04.89. (+)

1.2 Depósitos obrigatórios. Documentos normativos reguladores:

- Resolução n. 479, de 20.06.78;

- Resolução n. 595, de 16.01.80.

1.2.1 Plano Brasileiro de Financiamento

- Resolução n. 813, de 06.04.83;

- Resolução n. 890, de 28.12.83;

- Resolução n. 890/Circular n. 850, de 28.12.83 e 14.03.84, respectivamente;

- Resolução n. 899, de 29.03.84;

- Resolução n. 1.189, de 08.09.86;

- Resolução n. 1.325, de 28.05.87.

2. Matéria que figura em Capítulo próprio desta Consolidação

2.1 Estão contidas no Capítulo 17 as normas que disciplinam a abertura e manutenção de contas em moedas estrangeiras junto a estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio no País, em nome de embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Depósitos sob a Resolução n.595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a
Credenciamento pelo Banco Central) - 7

1. Sujeição à constituição do depósito. Limite. Forma - Os empréstimos externos não sujeitos a credenciamento pelo Banco Central, na forma do artigo 7o., parágrafo 1o., do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, em que não ocorra o efetivo e simultâneo ingresso da moeda estrangeira correspondente, devem ter 75% (setenta e cinco por cento) do seu contravalor em cruzados novos transitoriamente destinados à simultânea constituição de depósito, em moeda estrangeira, na forma do Título 3 deste Capítulo e observadas as disposições deste Título.
(Res. 595-1 e 1.134-1)

1.1 Empréstimos contraídos por empresas ou entidades não abrangidas nos artigos 20. ou 80. do Decreto n. 84.128 - Os ingressos de empréstimos externos contraídos por empresas ou entidades não abrangidas nos artigos 20. ou 80. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, ainda que objeto a operação de credenciamento pelo Banco Central, estão sujeitos ao regime de depósito estabelecido neste Título. (Circ. 503-9)

1.2 Recursos aplicados no pagamento de compromisso externo, com a respectiva liquidação do câmbio em data posterior à do ingresso do empréstimo - A constituição de depósitos obrigatórios de que trata o item 1, acima, é devida ainda quando, embora se destinando os respectivos recursos à aplicação, no todo ou em parte, no pagamento de compromisso externo, a liquidação do câmbio referente a este ocorra em data posterior à do fechamento/liquidação do câmbio concernente ao ingresso do empréstimo. (Com. Decam 162-3)

2. Especificação do regime de depósito nas autorizações para ingresso - As autorizações para ingresso de empréstimos externos, concedidas pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros (FIRCE), especificam o regime de depósito a que se subordina a operação, em face das disposições constantes deste Título e do Título 6 deste Capítulo. (Circ. 503-10)

3. Fechamento e liquidação, na mesma data, dos contratos de ingresso - A liquidação dos contratos de câmbio correspondentes externos sujeito à sistemática de depósitos de que trata este mesma data de seu fechamento. (Com. Decam 162-1)

4. Dispensa da constituição do depósito/Liberação antecipada – É dispensada a constituição do depósito à constituição do depósito de que trata o item 1, anterior, ou permitida a sua liberação antecipada, nos casos previstos nos itens 5 e 13 deste Título. (Circ. 503-1)

5. Ingressos não sujeitos à constituição do depósito – Consoante o item 4, anterior, não estão sujeitas à constituição do depósito de que trata este Título: (Com. DECAM 162-2)

a) ingressos sob a Resolução n. 63 (Título 4 do Capítulo 13), ou Resolução n. 980, que tenham seu valor aplicado na amortização de principal ou no pagamento de encargos de empréstimos externos sob a mesma modalidade, registrados no Banco Central, desde que a liquidação do contrato de câmbio relativo à remessa ao exterior se verifique no mesmo dia e/ou tenha ocorrido nos 30 (trinta) dias anteriores ao ingresso (Com. DECAM 162-2.a)

b) demais ingressos, que tenham seu valor aplicado na amortização de principal ou no pagamento de encargos de empréstimos e financiamentos externos, registrados no Banco Central, abrangida, ainda, neste último caso, parcela devida a título de sinal, desde que a

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Depósitos sob a Resolução n.595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a
Credenciamento pelo Banco Central) - 7

liquidação dos contratos de câmbio respectivos - daquele relativo ao ingresso, bem como do referente à remessa para o exterior - se verifique no mesmo dia. (Com. DECAM 162-2.b)

6. Indicações no contrato de câmbio - Sempre que, na forma do item anterior, não a constituição do depósito, devem ser indicados, no campo reservado especificações" do contrato de câmbio referente ao ingresso, o número e data das operações de câmbio correspondentes ao pagamento de compromissos externos a dispensa, parcial ou total. (Com. Decam 162-5)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Depósitos sob a Resolução n.595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a
Credenciamento pelo Banco Central) - 7

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO

7. Banco receptor - A constituição dos depósitos de que se trata é feita junto ao mesmo banco com o qual tenha sido negociado o câmbio relativo ao ingresso do empréstimo externo a que se vincula o depósito. Na hipótese, todavia, de o mutuário do empréstimo ser estabelecimento autorizado a operar em câmbio, este efetiva o depósito diretamente junto ao Banco Central. (Circ. 503-3)

8. Postergação - A constituição de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central somente deve ser postergada para o dia útil seguinte se, na data determinada para sua efetivação, for feriado no Rio de Janeiro e em São Paulo. (Com. Decam 229-4)

9. Taxa cambial aplicável - A constituição de depósitos de que trata este Título é feita à taxa de compra vigente para a moeda no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ.503-4) (+)

10. Operações ao amparo das Resoluções ns. 63 e 980. opção pela efetivação de depósito sob a Resolução n. 595 para a parcela de 25% não sujeita ao recolhimento

10.1 Possibilidade Nas operações ao amparo das Resoluções ns. 63 e 980, podem as entidades depositantes optar pela efetivação de depósito sob o regime de que trata este Título, para a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do ingresso do empréstimo externo não sujeita ao recolhimento. Igual tratamento pode ser dispensado às segunda e terceira parcelas de 25% (vinte e cinco por cento), ao término da sua indisponibilidade. (Circ. 600-17)

10.2 Época do depósito - A constituição de depósitos na forma do subitem 10.1, anterior, somente pode ser efetivada na mesma data do ingresso do empréstimo ou, para a segunda e terceira parcelas, na mesma data do vencimento do prazo de indisponibilidade. (Circ. 503-6)

10.3 Solicitação. Transferência para o regime de depósito opcional Os estabelecimentos que pretendam valer-se da faculdade prevista na parte final do subitem 10.1, anterior, devem, anteriormente ao término do prazo de indisponibilidade de cada parcela do depósito, solicitar sua manutenção, processando-se a transferência para o regime de depósito opcional sem contratação de câmbio. (Com. Decam 162-7)

10.4 Liberação - Rege-se pelo disposto nos itens 18 e 19 deste Título. (Circ. 503-7) (+)

LEVANTAMENTO DO DEPOSITO

11. Disponibilidade. Cronograma - Os depósitos constituídos na forma do item 1 deste Título são disponíveis consoante o seguinte cronograma: (Res. 1.539-I) (+)

a) 1/3 (um terço), 60 (sessenta) dias após a constituição do depósito; (Res. 1.539-I.a) (+)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Depósitos sob a Resolução n.595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a
Credenciamento pelo Banco Central) - 7

b) 1/3 (um terço), 30 (trinta) dias após a data indicada na alínea "a", acima; (Res. 1.539-I.b) (+)

c) 1/3 (um terço) de acordo com o esquema de amortização do respectivo empréstimo externo, proporcionalmente ao valor do pagamento de cada parcela de principal objeto de contrato de câmbio. Os recursos liberados destinam-se exclusivamente a simultânea aplicação na liquidação do contrato de câmbio de que se trata; (Res. 1.539-I.c) (+)

11.1 apenas a parcela de 75% (setenta e cinco por cento) liberada aos tomadores de reempréstimos externos, na forma indicada no item 11, acima, será computada nas cotas mensais estabelecidas no item 111 da Resolução n. 1.540, de 30.11.88; (Circ. 1.400-1.a) (+)

11.2 os depósitos constituídos na forma da alínea "c", acima, terão a mesma remuneração dos reempréstimos concedidos a entidades do setor público; (Circ. 1.400-1.b) (+)

11.3 somente são passíveis de conversão em investimento os valores correspondentes à parcela liberável de 75% (setenta e cinco por cento) dos reempréstimos e desde que cumprido o cronograma de liberação previsto no item 11, acima; (Circ. 1.400-1.c) (+)

LEVANTAMENTO DO DEPOSITO

11.4 ocorrendo a conversão em investimento de valores de que trata o subitem 11.3, anterior, os restantes 25% (vinte e cinco por cento) não passíveis de conversão, correspondentes ao depósito de que trata a alínea "c" do item 11. anterior. Serão acolhidos em depósito sob as Resoluções n. 1.540 ou 1.541, de 30.11.88. conforme o caso. na proporção da conversão efetuada; (Circ. 1.400-1.d) (+)

11.5 são vedadas operações de assunção de dívida relativas a recursos provenientes de reempréstimos realizados com base nas Resoluções n. 1.540 e 1.541. (Circ. 1.400-1.e) (+)

12. Vencimentos de prazos cuja ocorrência coincida com feriado. Transferência - Ficam automaticamente transferidos para o dia útil imediatamente posterior os vencimentos de prazos relativos a operações de depósitos em moedas estrangeiras junto ao Banco Central, cuja ocorrência coincida com feriado na praça da entidade mutuária depositante e/ou na praça do Rio de Janeiro ou São Paulo. onde o correspondente depósito junto ao Banco Central tenha sido efetuado. (Com. Decam 229-3)

13. Liberação antecipada - É permitida a liberação antecipada, mediante pré-aviso não inferior a 30 (trinta) dias. dos recursos depositados compulsoriamente: (Circ. 503-1 e 1.027-1)

a) Ingressados sob as Resoluções n. 63 (Título 4 do Capítulo 13) ou n. 980: (Com. DECAM 162-4.a)

I - na data em que se efetive a liquidação do câmbio relativo ao pagamento de compromissos no exterior, (Com. DECAM 162-4.a.I)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Depósitos sob a Resolução n.595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a
Credenciamento pelo Banco Central) - 7

11 - exclusivamente para propiciar a reposição de valor - parcial ou total - aplicado no resgate de principal e acessórios devidos ao exterior. efetivado nos 30 (trinta) dias anteriores; (Com. DECAM 162-4.a.II)

b) Demais ingressos: na data em que se efetive a liquidação do câmbio relativo ao pagamento de compromissos no exterior. (Com. DECAM 162-4.b)

14. Entrega do pré-aviso - O pré-aviso de que trata o item precedente pode. a exclusivo critério do tomador dos recursos externos. ser por este entregue diretamente à Divisão de Câmbio do Banco Central, no Rio de Janeiro (RJ) ou em São Paulo (SP). onde tenha sido instituído o depósito. (Circ. 1.027-3)

15. Indicações no contrato de câmbio - Sempre que, na forma do item 13. anterior. a liberação do depósito ocorra antecipadamente. devem ser indicados. no campo reservado a "Outras especificações" do contrato de câmbio referente ao levantamento do depósito. o número e a data de liquidação das operações de câmbio correspondentes ao pagamento de compromissos externos que lastreie a liberação antecipada do depósito. (Com. Decam 162-5)

16. Levantamento do depósito/Remessa ao exterior. Contratação e liquidação

16.1 Simultaneidade - As retiradas de depósitos cujo levantamento somente seja admitido para fins de aplicação dos recursos em remessas ao exterior devem ter sua contratação e liquidação processadas simultaneamente à contratação e à liquidação das respectivas operações de câmbio que se realizem para remessas ao exterior. (Com. DECAM 573-1)

16.2 Aplicabilidade - O disposto neste item aplica-se, inclusive. aos casos em que o pagamento se realize mediante depósito no Banco Central em nome do credor externo. (Com. Decam 573-2)

17. Taxa cambial aplicável - A liberação de depósitos de que trata este Título é efetuada à taxa de compra vigente para a moeda no mercado de câmbio de taxas administradas. (Circ.503-4) (+)

18. Depósitos voluntários - Os depósitos voluntários de que trata o item 10 deste Título podem ser liberados - total ou parcialmente - no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do ingresso do empréstimo, mediante pré-aviso de 3 (três) dias úteis. para simultânea

LEVANTAMENTO DO DEPOSITO

aplicação em repasses a clientes ou em transferência para depósito sob a Circular n. 230 (Título 2 deste capítulo), ou, ainda, para os efeitos da alínea "a" do item 5 e alínea "a" do item 13 deste Título. (Circ. 503-7)

19. Depósitos não levantados ao término do prazo previsto para liberação

19.1 Procedimento - Os depósitos constituídos na forma do item 1 deste Título inclusive aqueles realizados na forma do item 10 deste Título - não levantados ao término do prazo previsto para sua liberação e cuja transferência para o regime de depósito da Circular n. Carta-Circular n° 1.944, de 15.06.89 - At.CNC n° 49

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Depósitos sob a Resolução n.595, de 16.01.80 (Empréstimos Externos não Sujeitos a
Credenciamento pelo Banco Central) - 7

600 (Título 4 deste Capítulo), da Circular n. 230 (Título 2 deste Capítulo), ou da Circular n. 349 (Título 3 deste Capítulo), conforme O caso, não seja solicitada ao Banco Central previamente, são colocados à disposição dos depositantes, cessando, a partir daí, o direito ao recebimento de juros e correção cambial. (Circ. 503-8, Com. DECAM 162-8)

19.2 Entrega dos pedidos de transferência - Referidos pedidos de transferência devem ser entregues diretamente à Divisão de Câmbio (Rio de Janeiro ou São Paulo) onde tenha sido realizado o depósito junto ao Banco Central. (Com. Decam 162-8)

20. Contratos de câmbio. Formalização - Na formalização dos contratos de câmbio alusivos aos depósitos de que trata este Título, deve ser observado o seguinte: (Com. DECAM 162-6)

a) Tanto na constituição como na liberação do depósito: (Com. DECAM 162-6.a)

I - o campo "Natureza da Operação" deve ser preenchido com a declaração "Operações Especiais - Simbólicas - Amparadas na Resolução n. 595"; (Com. DECAM 162-6.a.I)

II - no campo "14 Código da Natureza da Operação" deve ser inscrito o n. "99372", seguido dos códigos numéricos complementares previstos no "Manual ENOC" - item 7.1."a"; (Com. DECAM 162-6.a.II)

b) Na constituição do depósito: no campo reservado a "Outras especificações" deve constar:(Com. DECAM 162-6.b)

I - conforme o caso, a expressão "Depósito Obrigatório na forma do item I da Resolução n. 595, de 16.01.80", ou "Depósito Opcional, na forma do item 5 da Circular n. 503, de 13.02.80"; (Com. DECAM 162-6.b.I)

II - os números da Autorização FIRCE e da operação de câmbio relativas ao ingresso do empréstimo externo, cujas cópias devem ser anexadas ao contrato fechado para constituição do depósito; (Com. DECAM 162-6.b.II)

c) Na liberação do depósito: devem ser indicados no campo "Outras especificações" dos contratos, o número e a data das correspondentes operações de câmbio de constituição do depósito. Na ocorrência de liberação antecipada do depósito, devem ser ainda indicados os elementos referidos no item 15 deste Título. (Com. Decam 162-6.c)

PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS EM MOEDA NACIONAL

21. Os pagamentos e recebimentos em moeda nacional, resultantes das operações de que trata este Título em que seja parte o Banco Central, são efetuados consoante as disposições contidas no Título 14 deste Capítulo. (Com. Decam 146)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS

DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21

Depósitos sob a Resolução n.1.601, de 27.04.89 (Depósitos no exterior titulados por instituições financeiras) - 8

1. Base. Disponibilidades no exterior, inclusive linhas de crédito - Podem ser acolhidos em depósito, no Banco Central, recursos em moedas estrangeiras relativos a eventuais disponibilidades no exterior de instituições financeiras sediadas no País, inclusive saldos de linhas de crédito momentaneamente disponíveis. (Res. 1.601-1, Circo 1.480-2)

2. Modalidades - Os depósitos realizados junto ao Banco Central, de que trata este Título, podem ser efetuados nas modalidades de aviso prévio com taxas de juros flutuantes, ou de prazo fixo ("time depósito"). (c 1.929-1)

3. Depósitos sob a modalidade de aviso prévio com taxas de juros flutuantes - Relativamente aos depósitos da espécie, deve ser observado que: (c 1.929-1.a)

a) moeda do depósito - podem ser constituídos nas moedas para as quais haja taxa de remuneração divulgada regularmente pelo Banco Central; (c 1.929-1.a.I)

b) constituição

I - época da negociação - a constituição dos depósitos deve ser negociada com antecedência: (c 1.929-1.a.II)

- de (um) dia útil, até 16 (dezesesseis) horas, quando se tratar do dólar dos Estados Unidos

- de 2 (dois) dias úteis, até 13 (treze) horas, no caso de outras moedas;

II - contato com o DEDEM – com vistas à constituição dos depósitos, devem os interessados contatar o Departamento de Operações das Reservas Internacionais (DEDEM), em Brasília (DF), telefones (061) 214-1845, 214-1846, 214-1847 e 214-1852, (c 1.929-2)

III - crédito em conta do Banco do Banco Central no exterior - a constituição dos depósitos dá-se mediante crédito do respectivo valor em moeda estrangeira em conta do Banco Central junto ao banqueiro no exterior por ele indicado; (Circ. 1.480-3)

c) remuneração - a remuneração dos depósitos é pactuada por ocasião da sua constituição;(c 1.929-1.a.III)

d) levantamento. Pré-aviso - o levantamento dos depósitos ocorrerá mediante pré-aviso de 1 (um) dia útil quando se tratar do dólar dos Estados Unidos, ou 2 (dois) dias úteis, no caso de outras moedas, dispensada esta exigência quando os recursos devam ser aplicados na liquidação de repasses ao Banco Central; (c 1.929-1.a.IV)

e) juros. Pagamento - os juros são pagos, diariamente, mediante crédito à conta "RESERVAS BANCARIAS" do depositante, por sua equivalência em moeda nacional apurada à taxa de cobertura fixada, para a moeda, no boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia do pagamento. (Circ. 1.480-4, c 1.929-1 .a. V)

4. Depósitos sob a modalidade de prazo fixo - Relativamente ao depósito da espécie deve ser observado que: (c 1.929-1.b)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Depósitos sob a Resolução n.1.601, de 27.04.89 (Depósitos no exterior titulados por instituições
financeiras) - 8

a) moeda do depósito – podem ser constituídos nas moedas para as quais haja taxa de remuneração divulgada regularmente pelo Banco Central; (c 1.929-1.b.I)

b) prazos - são aceitos depósitos pelos prazos de 1 (uma) semana, 2 (duas) semanas, ou 1(um),2 (dois),3 (três) ou 6 (seis) meses; (c 1.929-1.b.II)

c) constituição

I - época da negociação - a constituição dos depósitos deve ser negociada com antecedência: (c 1.929-1.b.III)

- de 1 (um) dia útil, até 16 (dezesesseis) horas, quando se tratar do dólar dos Estados Unidos;

- de 2 (dois) dias úteis, até 13 (treze) horas, no caso de outras -moedas;

II - contato com o DEDEM – Com vistas à constituição dos depósitos, devem os interessados contatar o Departamento de Operações das Reservas Internacionais (DEDEM), em Brasília (DF), telefones (061) 214-1945, 214-1946, 214-1847 e 214-1852; (c 1.929-2)

III - crédito em conta do Banco Central no exterior – a constituição dos depósitos dá-se mediante crédito do respectivo valor em moeda estrangeira em conta do Banco Central junto ao banqueiro no exterior por ele indicado; (Circ. 1.480-3)

d) remuneração - a remuneração dos depósitos é acionada por ocasião da sua constituição; (c 1.929-1.b.IV)

e) crédito do principal na data pactuada para o vencimento. Hipótese - na data pactuada para o vencimento, o valor do principal é creditado em conta do depositante, junto a banqueiro no exterior por ele previamente indicado, caso à renovação do depósito, total ou parcial, não tenha sido negociada com antecedência mínima de 1 (um) ou 2 (dois) dias úteis, conforme se trate, respectivamente, de depósito em dólar dos Estados Unidos ou em outra moeda; (c 1.929-1.b.V)

f) juros. Pagamento - os juros são pagos, no vencimento, mediante crédito à conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do depositante, por sua equivalência em moeda nacional apurada à taxa de cobertura, para a moeda, constante do boletim de taxas de câmbio "Abertura" do dia do pagamento. (Circ. 1.480-4, c 1.929-1.b.VI)

5. Valor mínimo para movimentações e manutenção de saldos - Independentemente da modalidade do depósito, não são admitidas movimentações ou manutenção de saldos inferiores a US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. (c 1.929-1.c)

6. Procedimento contábil - Os depósitos de que trata este Título devem ser registrados a débito de "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS", subtítulo "Aviso Prévio" ou "Prazo Fixo", conforme o caso, desdobramento

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAS
DEPÓSITOS NO BANCO CENTRAL REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - 21
Depósitos sob a Resolução n.1.601, de 27.04.89 (Depósitos no exterior titulados por instituições
financeiras) - 8

de uso interno "Banco Central - Depósitos nos termos da Circular n. 1.480, de 10.05.89", e a crédito de: (Com. DECAM 1.158-1.a)

1.a.I) a) no caso de utilização de disponibilidades no exterior: (Com. DECAM 1.158-

- "CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"

- subtítulo "Conta Movimento"

b) no caso de utilização de linhas de crédito junto a banqueiros no exterior: (Com. DECAM 1.158-1.a.II)

- "OBRIGAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS"

- subtítulo "Outras Linhas de Crédito Utilizadas"